Izabella de Menezes Passos Barbosa

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Luísa Ferreira.

São Paulo

2014

Agradecimentos e dedicatória

Agradeço à minha orientadora, Luísa Ferreira, pelo acompanhamento contínuo durante toda a realização da pesquisa, pelas instruções, dicas, revisões e conselhos valiosos, além toda a paciência ao me guiar por um tipo de pesquisa completamente novo para mim. Sem ela, com certeza, o trabalho não seria igual.

Agradeço também toda a equipe de coordenação da SBDP, em especial à Bruna Pretzel, Beatriz e André Rosilho, pelo compartilhamento de conhecimento, pelo fomento à pesquisa acadêmica, pelo senso crítico despertado em nossos encontros e pela disponibilidade eterna para nos ajudar. Mas, acima de tudo, agradeço a eles por renovarem minha crença de que o Direito pode ser (e é) muito mais do que aquilo que nos é apresentado nas aulas da faculdade.

Agradeço imensamente aos queridos amigos da Escola de Formação. Seja por meio dos debates, risadas ou desabafos, este ano não teria sido o mesmo sem que eles estivessem presentes. Conheci pessoas incríveis, que pretendo levar comigo.

Agradeço ao meu irmão, Lucca, pelas risadas trocadas, pela tranquilidade que me passa, e por me ensinar que às vezes não existe nada mais precioso e produtivo do que simplesmente deitar no sofá e assistir séries com uma boa companhia.

Agradeço especialmente às minhas grandes e melhores amigas nesse mundo. À Amanda Alexandre Lopes pela amizade eterna que já virou irmandade, e pelo apoio, conselhos e risadas constantes, mesmo que à distância, em um dos anos mais cansativos de nossas vidas. À Marcela Gola, por compartilhar os desabafos, viagens e por estar sempre ali. À Marcela Niero, por transformar São Paulo em casa para mim e se tornar sinônimo de família, com toda a paz e energia positiva que me traz.

Agradeço ao meu namorado e melhor amigo, Felipe Góis, simplesmente por ser quem é. Agradeço por sempre ter acreditado em mim mais do que eu mesma acredito, e pelos sonhos, delírios e planos compartilhados. Agradeço pela compreensão de ter uma namorada que às vezes sofre demais com o mundo, e por me conhecer mais do que ninguém.

Por fim, agradeço e dedico essa monografia ao meus pais, Luciana e Flávio, por todas as oportunidades e carinho que me ofereceram ao longo da vida, além do apoio incondicional às minhas escolhas. Agradeço pela compreensão e por sempre terem me ajudado a segurar as pontas quando o cansaço insistia em aparecer, nem que isso significasse uma passagem de avião para eu ir para casa respirar um pouco.

" A questão de gênero é importante em qualquer canto do mundo. É importante que se comece a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo. Um mundo de homens mais felizes e mulheres felizes, mais autênticos com si próprios (...)

Ensinamos as meninas a sentir vergonha. "Fecha as pernas, olha o decote." Nós a fazemos sentir vergonha da condição feminina, elas já nascem culpadas. E crescem e se transformam em mulheres que não podem externar seus desejos. Elas se calam, não podem dizer o que realmente pensam, fazem do fingimento uma arte (...)

O problema do gênero é prescrever como devemos ser, em vez de reconhecer como somos. Seríamos bem mais felizes, mais livres para sermos quem realmente somos, se não tivéssemos o peso das expectativas do gênero."

(Chimamanda Adichie)

Resumo: A monografia analisa quantitativamente e qualitativamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos considerados controversos, como os que não se enquadram no binômio "marido e mulher". O meu objetivo é analisar a problemática no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde a entrada em vigência da Lei, em 2006, até o ano de 2014. A partir da análise do total de 152 acórdãos aponto resultados quantitativos interessantes, como qual a porcentagem do total de acórdãos que considera a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso, e os principais "atores" envolvidos na violência. Os resultados qualitativos, avaliados por meio dos argumentos utilizados pelos julgadores nas relações de conflito de maior incidência chegam a conclusões acerca das argumentações presentes nos acórdãos: (a) inaplicabilidade da Lei 11.340/06 para vítimas do sexo masculino; (b) a agressão pode ser perpetrada por alguém do sexo feminino e se enquadrar na Lei 11.340/06; (c) o "sim" ou "não" em relação à aplicabilidade da Lei não aparenta estar relacionado com o "tipo da violência"; (d) vulnerabilidade da vítima; (e) problemática na conceituação de gênero; (f) vítimas que possuem estatuto específico; (g) critérios do art. 5º da Lei 11.340/06. Ao final, faço um apanhado dos resultados e proponho uma reflexão acerca dos mesmos.

Acórdãos citados: STF: ADC 19; ADI 4424; HC 106212;

TJRJ Agravos no Incidente no Conflito de Jurisdição número: **0053949-80.2013.8.19.0000;** e **0053949- 80.2013.8.19.0000;**

TJRJ Apelação Criminal número **0279330-79.2008.8.19.0001.**

TJRJ Conflitos de Jurisdição número: **0019472-31.2013.8.19.0000;0059808-77.2013.8.19.0000;0041566-12.2010.8.19.0021; 0000710 30.2014.8.19.0000; 0027369-13.2013.8.19.0000; 0033202-12.8.19.0000; 0039545-87.2014.8.19.0000; 0043933-33.2014.8.19.0000; 0048564-54.2013.8.19.0000; 2009.055.00240; 0032890-70.2012.8.19.0000; 200.805.500.334; 200.905.500.432; 0046891-26.2013.8.19.0000; 0043560-36.2013.8.19.0000; 0058717-49.2013.8.19.0000; 0052640-24.2013.8.19.0000; 0053196-26.2013.8.19.0000;0031716-26.2012.8.19.0000;0046891-26.2013.8.19.0000; 0043560-36.2013.8.19.0000; 0058717-49.2013.8.19.0000; 0052640-24.2013.8.19.0000;0053196-26.2013.8.19.0000;0031716-26.2012.8.19.0000; 0022013-37.2013.8.19.0000; 0063095-82.2012.8.19.0000; 0013447-02.2013.8.19.0000;0061645-70.2013.8.19.000;0034893-61.2013.8.19.0000; 0047725-29.2013.8.19.0000; 0264111-**

80.2009.8.19.0004; 0062313-41.2013.8.19.0000; 0062931-20.2012.8.19.0000; 0046996-37.2012.8.19.0000; 0046996-37.2012.8.19.0000; 0048299-86.2012.8.19.0000; 0072922-85.2010.8.19.0001; 0028450-31.2012.8.19.0000; 0028450-31.2012.8.19.0000; 0010627-44.2012.8.19.0000; 0063794-73.2012.8.19.0000; 0046357-19.2012.8.19.0000; 0015767-88.2014.8.19.0000; 0066562-69.2012.8.19.0000; 0006774-73.2007.8.19.0203 (2007.055.00076); 0113680-06.2010.8.19.0002; 0030626-52.2009.8.19.0205; 0027769-67.2008.8.19.0205; 0043940-93.2012.8.19.0000; 0000367-10.2010.8.19.0021; 200.905.500.421; 0041651-62.2009.8.19.0205; 397/2009; 0017592-38.2012.8.19.0021; 0016705-54.2012.8.19.0000; 00391/2008; 0005072-51.2010.8.19.0021; 0043553-44.2013.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0025623-47.2012.8.19.0000; 0010504-12.2013.8.19.0000; 0030285-54.2012.8.19.0000; 0022089-27.2014.8.19.0000; 0048572-31.2013.8.19.0000; 0069477-91.2012.8.19.0000; 0284479-85.2010.8.19.0001; 0039977-77.2012.8.19.0000; 0026621-12.2008.8.19.0014; 0029225-12.2013.8.19.0000; 0063633-63.2012.8.19.0000; 0020536-76.2013.8.19.0000; 0034381-50.2010.8.19.0205 – e-CJ; 0001864-20.2013.8.19.0000; 0062788-31.2012.8.19.0000; 0279364-83.2010.8.19.0001; 0037100-67.2012.8.19.0000; e **0293142-48.2009.8.19.0004.**

TJRJ Habeas Corpus número: **0027739-60.2011.8.19.0000;** e **0006357-74.2012.8.19.0000.**

TJRJ Incidentes no Conflito de Jurisdição número: **0048542-93.2013.8.19.0000**; **0056135- 13.2012.8.19.0000; 0042053- 40.2013.8.19.0000; 0032898-47.2012.8.19.0000; 0064586-27.2012.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0005918-29.2013.8.19.0000; 0022676- 83.2013.8.19.0000; 0007192-91.2014.8.19.0000; 0037024-43.2012.8.19.0000; 0053878-15.2012.8.19.0000; 0043575-05-05.2013.8.19.0000; e 0001393-67.2014.8.19.0000; 0042053- 40.2013.8.19.0000; 0032898-47.2012.8.19.0000; 0064586-27.2012.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0005918-29.2013.8.19.0000; 0022676-83.2013.8.19.0000; 0007192-91.2014.8.19.0000;** e **0037024-43.2012.8.19.0000.**

TJRJ Recurso em Sentido Estrito número: **0016943-52.2012.8.19.0007; 0026922-25.2013.8.19.0000;** e **0406806- 66.2009.8.19.0001.**

Palavras-chave: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Lei Maria da Penha; aplicabilidade; fundamentação; controvérsias; incoerência.

Sumário

1. Introdução: 9

1.1. Apresentação do objeto e objetivos: 9

1.2. Relevância temática: o tema da violência contra a mulher inserido na jurisdição constitucional: 11

2. Metodologia: 12

2.1. Surgimento do tema: 12

2.2. Problema de Pesquisa 12

2.3. Justificativa: 13

2.4. Seleção dos casos estudados: 13

3. Gênero, violência doméstica e intervenções legislativas: 18

3.1. Gênero 18

3.2. A violência doméstica no Brasil: problema social e intervenções legislativas 21

3.2.1. A violência doméstica em números: 21

3.2.2. Histórico do tratamento da violência doméstica na legislação brasileira: 22

4. A Lei Maria da Penha 26

4.1. A Lei Maria da Penha e o STF: 28

4.1.1. ADC 19 30

4.1.2. ADI 4424: 30

4.1.3. O julgamento das ações no STF: 31

4.2. Objetivos da Lei Maria da Penha: 35

4.3. Objeto da Lei: 37

4.4. Contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto: 38

5. Análise quantitativa: 41

5.1. Organização das informações quantitativas: 41

5.2. Resultados quantitativos: 42

5.2.2. Câmara Criminal: 43

5.2.3. Ano de Julgamento: 43

5.2.4. Agentes no conflito 44

5.2.5. "Tipo" de crime cometido: 45
5.2.6. Unanimidade: 48
5.2.7. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: 49
5.2.8. Outros pontos de fundamentação: 49

6. Análise qualitativa: 50

6.1. Atores: 51

6.1.1. Irmão(s) contra irmã: 51
6.1.3. Filho contra mãe: 57
6.1.4. Pai contra filha(s): 61
6.1.5. Pai contra filho e pai contra filho e filha: 65
6.1.6. Mãe contra filhos e mãe contra filha: 66
6.1.7.Padrasto contra enteada: 68

6.2. Resultados das análises: 71

1. Inaplicabilidade da Lei 11.340/06 para vítimas do sexo masculino: 72
2. A agressão pode ser perpetrada por alguém do sexo feminino e se enquadrar na Lei Maria da Penha: 72
3. A aplicação da Lei 11.340/06 não aparenta estar relacionada com o "tipo da violência": 72
4. Vulnerabilidade da vítima: 73
5. Problemática na conceituação de gênero: 75
6. Vítimas que possuem Estatuto Específico: 75
7. Critérios do art. 5º da Lei 11.340/06: 76

7. Conclusão: 76

8. Bibliografia: 80

9. Anexos: 85

1. Introdução:

1.1. Apresentação do objeto e objetivos:

Até decidir pesquisar o tema, sempre havia pensado a Lei Maria da Penha como um meio de combate à violência doméstica que considerava como a mais óbvia: entre homem e mulher em relação afetiva. Nem mesmo imaginava que pudessem chegar aos Tribunais de Justiça casos em que vítimas possuíssem outros tipos de relação com seu agressor e, ainda assim, reivindicassem para si a proteção da Lei 11.340/06.

Entretanto, em meio à analise preliminar de acórdãos para esta pesquisa, me deparei com casos que não se relacionavam em nada com a minha ideia inicial. Acórdãos que tratavam das mais diversas formas de violência perpetradas entre sujeitos que tivessem (ou até mesmo não tivessem) o menor vínculo de afetividade ou parentesco.

A partir disso, diversas questões me surgiram: afinal, seria um caso de violência de irmão contra irmã considerado enquadrado pela Maria da Penha? Quais seriam então os critérios utilizados pelos juízes para justificar a aplicabilidade (ou não) da Lei em quaisquer das relações de violência que chegassem até eles? Existiria, afinal, o mínimo de uniformidade nessas decisões? A violência doméstica mencionada na própria Lei Maria da Penha abarcaria tais tipos de relação?

Assim, este é o tema do presente trabalho: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos que não se enquadram no binômio "marido e mulher".

Nesse sentido, procurei, então, analisar quantitativamente e qualitativamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desde a criação da Lei Maria da Penha (em 2006) até o ano de 2014, no que se trata dos acórdãos que dialogam com o tema.

A pesquisa está dividida em 6 capítulos: o primeiro trata-se da presente introdução. No segundo, apresentarei a metodologia da pesquisa, abordando o surgimento do tema, o problema de pesquisa e sua justificativa e a seleção de casos estudados. No terceiro tratarei do conceito de gênero e da problemática da violência doméstica no Brasil, além de um breve apanhado histórico acerca das intervenções legislativas acerca da questão. No quarto capítulo falarei mais especificamente da própria Lei Maria da Penha, expondo seu questionamento perante o Supremo Tribunal Federal e seus objetivos e objetos. No quinto capítulo estarão organizadas as informações quantitativas obtidas a partir do banco de dados da pesquisa, que é composto de 152 acórdãos. No sexto e último capítulo se encontrará a análise qualitativa de 89 acórdãos da pesquisa, seguido por uma conclusão final.

Ao final das análises, feitas juntamente com uma pesquisa bibliográfica, será possível obter um panorama geral da Lei no que se trata dos casos abordados pelo tema da pesquisa.

Quantitativamente será possível verificar, por exemplo, o número de decisões que consideram a aplicabilidade e a inaplicabilidade de Lei 11.340/06, além dos agentes em conflito em maior incidência na pesquisa.

Qualitativamente a pesquisa se dividirá em dois momentos: um momento de descrição argumentativa dos acórdãos em relação a algumas situações de violência escolhidas e um segundo momento de análise dos resultados obtidos a partir dessa descrição.

Ambas as análises, quantitativa e qualitativa, permitirão, ao final, a formulação de algumas considerações sobre a linha argumentativa dos juízes no que se trata de decidirem se a Lei Maria da Penha se aplica ou não aos casos analisados. Ademais, será feito breve diagnóstico acerca da coerência dessas decisões e da argumentação e fundamentação utilizadas.

1.2. Relevância temática: o tema da violência contra a mulher inserido na jurisdição constitucional:

No processo de escolha de um tema para a monografia que escrevemos ao longo do ano na Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, somente uma restrição é imposta a nós, alunos: o tema deve estar relacionado, de alguma maneira, à jurisdição constitucional.

Para nós, que passamos diversos meses estudando e discutindo decisões do Supremo Tribunal Federal, a primeira maneira pensada para encontrar um tema que esteja circunscrito pela jurisdição constitucional acaba sendo a verificação sobre se o STF já tratou ou não do mesmo.

No caso da violência doméstica, essa conexão existe: o Supremo Tribunal Federal tratou da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), especificamente de sua constitucionalidade, no Habeas Corpus 106212, na ADC 19 e na ADI 4424. Entretanto, a violência de gênero se configura como um tema constitucionalmente relevante não somente porque o STF o abordou, mas também devido à ordem constitucional em geral

A Constituição Federal trata da violência doméstica quando estabelece proteção fundamental e geral à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), repulsa a tratamento violento, degradante e tortura e igualdade de gênero (art. 5º, caput e inciso III), e direito a uma vida livre de violência (art. 226, parágrafo 8º).

Nesse sentido, reitero que pretendo nesta pesquisa tratar do tema não sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal, mas pela avaliação da atuação dos Tribunais de Justiça (mais especificamente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), no que se trata da aplicação da Lei Maria da Penha, principalmente em casos que não estejam enquadrados no binômio "marido e mulher" de relação.

A importância de tal recorte temático está no fato de pesquisar empiricamente a aplicação da Lei em casos concretos. Embora o posicionamento e a atuação de uma Corte Constitucional sejam de extrema

relevância, avaliar uma instância inferior significa avaliar mais diretamente a aplicabilidade do Direito no dia a dia da sociedade.

2. Metodologia:

2.1. Surgimento do tema:

A ideia de pesquisar a Lei Maria da Penha veio do meu contato ainda recente com o feminismo. Desde o início da graduação, venho me interessando cada vez mais por temas que envolvem os Direitos das Mulheres. Nesse sentido, busquei me ater a uma das questões que sempre me chamou mais a atenção: a violência contra a mulher, e, mais especificamente, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que se configura como um dos maiores marcos no seu combate.

Inicialmente pensei em abordar a aplicação da Maria da Penha em alguns Tribunais de Justiça do Brasil tendo em vista as declarações do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei, em 2012.[1] Queria observar se os precedentes criados pelo STF há 2 anos atrás estavam sendo seguido ou não pelos Tribunais de Justiça.

Antes de iniciar minha pesquisa, entretanto, fiz uma busca preliminar nos sites dos Tribunais de Justiça para entender quais seriam os principais problemas relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha.

2.2. Problema de Pesquisa

Nessa pesquisa preliminar escolhi aleatoriamente alguns Tribunais de Justiça(TJ de São Paulo, TJ de Alagoas, TJ do Rio de Janeiro, TJ da Bahia, TJ do Paraná, TJ do Espírito Santo) e deparei-me com o problema definitivo da

[1] STF: ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012; ADI 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012; e HC 106212, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2011.

minha pesquisa: a controvérsia acerca da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência que não estejam necessariamente enquadrados no binômio "marido e mulher". Ou seja, a controvérsia na aplicação da Lei em relação a casais homossexuais, relações de parentesco diversas, relações de amizade, e até mesmo relações conjugais não oficializadas civilmente. Nesse âmbito se enquadram também casos como o da atriz Luana Piovani, ao qual, a princípio, de acordo com o TJRJ, não se aplicaria a Lei 11.340/06, pois a atriz não poderia ser considerada vulnerável em relação ao seu agressor.

2.3. Justificativa:

A justificativa da escolha do meu problema de pesquisa, dentre tantos questionamentos que podem ser feitos acerca da Lei Maria da Penha, se encontra amparada pelo fato de que se trata de questão atual, controversa e aparentemente ainda não muito discutida no que se trata da aplicação da lei 11.340/2006.

Pelo que pude perceber, ao longo da leitura dos acórdãos, não existe muita uniformidade da jurisprudência sobre o que deve ser caracterizado como violência doméstica. Nesse sentido, a análise dos acórdãos de instância inferior torna-se importante para clarear a controvérsia acerca da questão. Embora a pesquisa não tenha a pretensão de resolver o problema, pode de alguma maneira identificar alguns motivos pelos quais casos tão parecidos são decididos de maneira tão diferente.

2.4. Seleção dos casos estudados:

Minha ideia inicial era a de abranger diversos Tribunais de Justiça do país. Entretanto, verifiquei que isso se tornaria impossível, devido a grande quantidade de acórdãos que teria que analisar e o reduzido tempo da pesquisa. Ademais, devido às limitações de busca por acórdãos em cada

Tribunal, o resultado da minha análise não necessariamente revelaria um retrato completo da questão abordada em relação ao Brasil. Nesse sentido, resolvi que iria me focar na análise quantitativa e qualitativa de apenas um Tribunal de Justiça do país.

Parti, então, para outra análise preliminar (diferente da mencionada acima, que envolvia a delimitação do meu problema de pesquisa). Pesquisei o Tribunal de Justiça do estado mais violento de cada região do país (TJ do Espírito Santo, TJ de Goiás, TJ de Alagoas, TJ de Tocantins, TJ do Paraná[2]) e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo em vista o enfoque midiático que o caso da atriz Luana Piovani teve e que, por isso, me chamava a atenção.

Decidi por fim me ater, então, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os casos que apareceram quando fiz a pesquisa neste Tribunal se mostraram mais diversos no que se trata dos sujeitos envolvidos na suposta relação de violência doméstica. Além disso, já que eu iria escolher apenas um Tribunal, achei válido destacar o que tivesse sido responsável por trazer o problema à tona na mídia.

Como dito acima, a escolha de apenas um Tribunal de Justiça me permitiu uma analise de duplo enfoque: qualitativa e quantitativa. Desse modo, além de poder realizar um mapeamento geral da questão estudada no Tribunal de Justiça desde que a Lei entrou em vigência (2006), pude também me ater ao mais importante: a análise dos argumentos dos juízes. Acredito que esta última análise, embora restrita ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode dizer muito sobre como o judiciário vem enfrentando a questão, tendo em vista que a mesma controvérsia se apresenta de maneira praticamente idêntica em todos os Tribunais de Justiça do país.

Para, selecionar os acórdãos que formam meu banco de dados da pesquisa, utilizei a ferramenta de "consultas" do site do Tribunal de Justiça

[2] Estados mais violentos de cada região identificados a partir do mapa da violência: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil, Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2014.

do Estado do Rio de Janeiro[3], especificamente o link de consulta à jurisprudência do Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

O tipo da consulta foi feito "Por Assunto/Palavra na Ementa", nos "Tribunais de Justiça – Processos criminais". Selecionei como espaço temporal na pesquisa ao TJ RJ os processos julgados desde o ano de 2006 (ano de criação da Lei Maria da Penha) até o ano de 2014.

Excluí da minha análise as decisões monocráticas, tendo em vista a constatação de que o mérito das decisões é mais abordado no colegiado. Mais uma vez tive que fazer uma escolha, devido ao reduzido tempo de pesquisa, e preferi estudar decisões colegiadas e definitivas (no âmbito do TJ) do que decisões liminares ou que poderiam ser alteradas pela turma julgadora. Importante ressaltar também que, nos casos selecionados que estão em Segredo de Justiça, tive acesso apenas à ementa do acórdão (o que impossibilitou meu acesso a algumas informações importantes em algumas decisões).

Não selecionei nenhum desembargador ou órgão julgador específico, e encontrei acórdãos no site do Tribunal de duas maneiras:

Primeiramente, utilizei a palavra chave "Lei Maria da Penha inaplicabilidade", e encontrei 67 acórdãos[4]. Após essa primeira pesquisa utilizei "Lei Maria da Penha conflito de jurisdição"[5], e obtive 262 acórdãos. Por último, a palavra chave foi "Lei Maria da Penha aplicabilidade"[6], e encontrei 44 acórdãos. Entretanto, somente um desses acórdãos foi selecionado para a pesquisa, pois todos os outros se repetiam em relação aos que já havia selecionado ou se enquadravam em algum dos motivos de exclusão explicitados abaixo. Dos 374 acórdãos encontrados, portanto, 151 realmente eram condizentes com o tema da pesquisa.

Os outros 223 foram excluídos pelos seguintes motivos: tratavam da aplicação da lei 9099/95[7]; versavam sobre diminuição de pena[8]; discutiam

[3] http://www.tjrj.jus.br
[4] Pesquisa feita no dia 9 de Setembro de 2014.
[5] Pesquisa feita no dia 9 de Setembro de 2014
[6] Pesquisa feita no dia 21 de Setembro de 2014
[7] Por exemplo, TJ RJ, Apelação **0057056-66.2012.8.19.0001.**
[8] Por exemplo, TJ RJ, Apelação **0084415-85.2012.8.19.0002.**

a designação da audiência e de não oferecimento da suspensão condicional do processo[9]; discutiam a natureza incondicionada da ação penal no que se trata da Maria da Penha[10]; discutiam a autoria do delito[11]; tratavam da inaplicabilidade do princípio da insignificância[12]; versavam sobre conflito de jurisdição (no que diz respeito ao fato de que competência deveria ser analisada de acordo com o local da consumação do delito, no que diz respeito ao crime ser julgado, ou pelos juizados especiais, sendo considerada violência contra a mulher)[13]; tratavam da constitucionalidade da Lei Maria da Penha[14]; tratavam de crimes cometidos anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha[15]; discutiam a violação ao princípio do juiz natural[16]; tratavam da extinção da punibilidade pela prescrição do crime[17]; discutiam a aplicação da Lei Maria da Penha para contravenções penais[18].

Em minha busca no site do TJRJ, entretanto, não encontrei um dos acórdãos[19] base para o desenvolvimento da minha pesquisa: o acórdão que

---

[9] Por exemplo, TJ RJ, Apelação **0057056-66.2012.8.19.0001.**
[10] Por exemplo, TJ RJ, Apelação **0005994-18.2012.8.19.0023.**
[11] Por exemplo, TJ RJ, Agravo **0007341-24.2013.8.19.0000.**
[12] Por exemplo, TJ RJ, Apelação **0026152-33.2012.8.19.0205.**
[13] Por exemplo, TJ RJ, Conflito de Jurisdição **0040825-30.2013.8.19.0000 e 0005577-15.2009.8.19.0203.**
[14] Por exemplo, TJ RJ, Apelação **0005152-44.2009.8.19.0055.**
[15] Por exemplo, TJ RJ, Conflito de jurisdição **0003753-82.2009.8.19.0021.**
[16] Por exemplo, TJ RJ, Conflito de jurisdição **0036327-34.2008.8.19.0203 (2009.055.00102).**
[17] Por exemplo, TJ RJ, Conflito de jurisdição **0036005-67.2006.8.19.0014.**
[18] Por exemplo, TJ RJ, Conflito de jurisdição **0050324-40.2010.8.19.0001.**
[19] No site do TJRJ foi possível encontrar somente uma notícia sobre o julgamento do caso: "A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio entendeu que o I Juizado da Violência Doméstica e Familiar não tem competência para julgar uma denúncia de agressão feita pela atriz Luana Piovani contra o ex-namorado Dado Dolabella, com base na Lei Maria da Penha (nº 11.340/06). O acórdão (decisão) foi publicado no dia 25 do mês passado.
A defesa de Dado Dolabella havia entrado com embargos infringentes(recurso contra acórdãos que não tiveram votação unânime) e de nulidade alegando a incompetência do Juizado para julgar o mérito da ação. O relator do acórdão, desembargador Sidney Rosa da Silva, atendeu ao pedido.
Ao traçar um histórico sobre a Lei Maria da Penha, o desembargador Sidney Rosa da Silva ressaltou que a regra se aplica "pelo binômio 'hipossuficiência' e 'vulnerabilidade', em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade". O magistrado acrescentou que é "público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem".
Com a decisão, a sentença aplicada pelo I Juizado foi anulada e os autos processuais foram remetidos à 27ª Vara Criminal da Capital, para que profira outra sentença."
Em: JUSTIÇA anula condenação de Dado Dolabella por agressão a Luana Piovani. Notícia publicada pela assessoria da imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 04 jul. 2013. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/129505 >. Acesso em: 21 out. 2014.

tratava do caso da atriz Luana Piovani. Embora o caso se trate de agressão aparentemente "comum" de companheiro contra companheira e, a princípio, não pareça abarcado pelo objeto do trabalho, trata-se de decisão importante para minha análise. Primeiramente, porque é um dos principais motivos que me levaram a escolher o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Afinal, uma decisão tão controversa me instigou a querer analisar outros casos nele decididos. Ademais, o acórdão que envolve a violência contra a atriz é central para a análise qualitativa que farei na pesquisa, já que ilustra as controvérsias e incoerências existentes em torno da justificativa de "vulnerabilidade" da mulher para a aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Levando isso em consideração, foi possível achá-lo a partir de uma busca na internet[20], o que aumentou em um acórdão o meu universo de pesquisa. Assim, meu universo de análise final ficou restrito a 152 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.[21]

É importante ressaltar que a busca à parte pelo acórdão do caso da atriz Luana Piovani foi feita tendo em vista o intuito da pesquisa de abarcar o maior número de casos possíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, durante o restante da pesquisa estive atenta a outros casos que eventualmente não tinham entrado no banco de acórdãos, mas nenhum apareceu.

[20] PRADO, Débora. Ministério Público recorre de decisão do TJRJ no caso da atriz Luana Piovani, Portal Compromisso e Atitude Pela Maria da Penha, 10 jul. 2013. Disponível em:< http://www.compromissoeatitude.org.br/ministerio-publico-recorrera-de-decisao-do-tjrj-no-caso-da-atriz-luana-piovani/>. Acesso em 21 out. 2014. Decisão disponível em: < http://s.conjur.com.br/dl/luana-piovani-dado-dolabella.pdf >. Acesso em: 21 out. 2014.

[21] Dos 152 acórdãos analisados, 32 acórdãos estavam em Segredo de Justiça, enquanto 120 não estavam. É válido reiterar que, em relação aos acórdãos em Segredo de Justiça, tive acesso apenas à ementa. Nesse sentido, algumas informações importantes não foram obtidas, ou foram obtidas de maneira incompleta.

3. Gênero, violência doméstica e intervenções legislativas:

3.1. Gênero

Não é possível compreender o processo de afirmação de direitos humanos das mulheres sem que sejam considerados os esforços da academia e da militância feminista. Nesse sentido, as discussões envolvendo gênero, mulheres e direitos humanos ganham especial relevância.[22]

O conceito de gênero é central em qualquer interpretação da Lei Maria da Penha, que estabelece no caput do seu artigo 5º que "para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero."[23]

Torna-se importante, então, ressaltar que o conceito de gênero não está delimitado pelo sexo geneticamente definido, ou seja, não possui vinculação com a fisiologia de cada ser humano. Assim, segundo Vera Regina Pereira da Andrade "para além do dado biológico que define o sexo (cada nascimento requer um registro sexual, homem-mulher), o gênero será concebido como o sexo socialmente construído (a dicotomia feminino – masculino)".[24]

A existência de uma dicotomia de gênero implica falar em espaços, papéis e estereótipos designados a cada um dos dois sexos socialmente construídos. [25] Mais do que isso, falar em gênero implica em desconstruir

---

[22] GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

[23] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p. 31.

[24] ANDRADE, Vera Regina Pereira de*. A soberania patriarcal:* o sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, número 50, p. 71- 102, jul. 2005, p. 73. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811 >. Acesso em 29 de out. 2014.

[25] ANDRADE, Vera Regina Pereira de*. A soberania patriarcal:* o sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, número 50, p. 71- 102, jul. 2005, p. 84. Disponível em: <

comportamentos socialmente ditados, mas mascarados por aspectos tidos como biológicos.[26]

Nesse sentido, a esfera pública, configurada como a esfera da produção material, tem seu protagonismo reservado ao homem como sujeito produtivo. Mas, segundo Vera Regina Pereira de Andrade, não é qualquer homem que pode corresponder a esse papel. Segundo a autora, a estereotipia correspondente para o desempenho deste papel é simbolizada no homem "racional /ativo/ forte/ potente/ viril/ público/ possuidor".27

Já a esfera privada, ou a esfera da reprodução natural, tem seu protagonismo realizado pelas mulheres, "por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos". Os atributos que a mulher deve ter para desempenhar o papel subordinado à dominação patriarcal (de esposa, mãe e trabalhadora do lar), são opostos em relação aos papeis assumidos pelo homem capaz de protagonizar a esfera pública. Ainda segundo Vera Regina Pereira de Andrade, "a mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída."[28]

O conceito e algumas reflexões de gênero foram apresentados neste item de maneira breve devido ao enfoque empírico do trabalho. Entretanto, já é possível ressaltar que, embora nem sempre tal debate alcance a esfera

---

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811 >. Acesso em 29 de out. 2014.

[26] GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42.

[27] ANDRADE, Vera Regina Pereira de*. A soberania patriarcal:* o sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, número 50, p. 71- 102, jul. 2005, p. 85. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811 >. Acesso em 29 de out. 2014.

[28] ANDRADE, Vera Regina Pereira de*. A soberania patriarcal:* o sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, número 50, p. 71- 102, jul. 2005, p. 85. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811 >. Acesso em 29 de out. 2014.

jurídica de maneira profunda[29], é necessário atentar como o conceito de gênero, se trabalhado de maneira correta, pode contribuir para importantes mudanças sociais.[30]

No âmbito jurídico, por exemplo, o debate deu visibilidade para a violação de direitos humanos das mulheres, ampliando sua esfera de produção, que passou a incidir também em espaços da vida privada, como a própria moradia.[31]

É neste último caso que se insere A Lei Maria da Penha, já que traz a atuação do Estado de Direito para as situações de violência de gênero privadas, antes definidas pela lógica popular do ditado "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher".

Assim, ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo passa a disputar um espaço de fala que até então não era reconhecido pelo meio jurídico tradicional. Nesse sentido, analisar o direito ou as categorias jurídicas a partir de uma perspectiva feminista significa trazer para o centro da análise 'as mulheres'.[32]

---

[29] "Importa observar que esses debates nem sempre alcançam a esfera jurídica, ou, quando o fazem, seu impacto é limitado, na medida em que o direito trabalha, na maior parte das vezes, em uma lógica binária (legal/ilegal, constitucional/inconstitucional, permitido/proibido, talvez seguindo a lógica também binária que divide o universo entre feminino/masculino, natureza/cultura e reprodução/produção)." Em: GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

[30] GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

[31] "Esse novo olhar, impulsionado pela antropologia e pelas teorias feministas, possibilitou questionar a lógica binária de masculino e feminina, desestabilizando também os conceitos de família e sua ordenação jurídica. Atualmente, é um grande desafio para o direito a tratativa de temas afeitos à homoafetividade e relações daí decorrentes, como por exemplo, união de casais homossexuais (sera permitida apenas a união estável ou considerer-se-á também o direito ao casamento?), adoção homoafetiva, possibilidade de mudança de sexo para intersexos e consequente alteração do status civil entre outras." Em: GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64.

[32] CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade:* teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. Em: *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12, p. 9.

3.2. A violência doméstica no Brasil: problema social e intervenções legislativas

3.2.1. A violência doméstica em números:

Recentes dados estatísticos estabelecem que a violência doméstica é um problema estrutural no Brasil, de excepcional gravidade.

Os números do Mapa da violência de 2012 expõem que entre 1980 e 2010, 92.100 mulheres foram mortas no Brasil. Entre 2000 e 2010 esses números são de 43.654. Enquanto 14% dos homens foram mortos no ambiente doméstico, essa porcentagem sobe para 42% no caso das mulheres. Em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão ocorreu na casa da vítima. Além disso, o Brasil está em sétimo lugar entre 84 países no ranking de homicídios cometidos contra mulheres (4.4 a cada 100.000).[33]

Os pais, segundo o Mapa, aparecem como agressores quase exclusivos até os 9 anos de idade das mulheres e, na faixa dos 10 aos 14 anos, como os principais responsáveis pelas agressões. Até os 4 anos, entretanto, destaca-se a violência causada pela mãe. A partir dos 10 anos, a principal figura responsável pela agressão torna-se o pai. O papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), sensivelmente dos 20 aos 59 anos de idade da mulher. A partir dos 60 anos, os principais agentes passam a ser os filhos. [34]

---

[33] WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil, Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 15. out. 2014.

[34] WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil, Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 15. out. 2014.

Na faixa etária dos 1 aos 14 anos, a violência sexual é a mais significativa, enquanto a violência física adquire destaque a partir dos 15 anos.[35]

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em uma pesquisa de 2009, expôs que em 43% dos casos as mulheres eram vítimas de violência em casa, contra 12% para os homens. O agente da violência era o atual ou ex-parceiro da vítima em 26% dos casos para as mulheres e em 2% para os homens. [36]

3.2.2. Histórico do tratamento da violência doméstica na legislação brasileira:

Quando se trata da questão de gênero, a legislação brasileira retrata um histórico de discriminação negativa, com exemplos de textos legais que postulavam um tratamento discriminatório em relação à mulher.[37] Um exemplo claro é o conceito de "mulher honesta" que era trazido até 2005 pelo Código Penal, como maneira de identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada não repreensível, o que seria necessário para assegurar proteção legal em relação a alguns crimes sexuais.[38]

A situação começou a mudar a partir da articulação do movimento feminista, que lutou (e ainda luta) por espaço em busca da resolução do problema da violência doméstica no Brasil, no sentido de buscar discriminações positivas das mulheres no ordenamento jurídico e nas

---

[35] WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil, Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 15. out. 2014.

[36] DIEESE. Anuário das mulheres brasileiras. São Paulo, 2011. Disponível em: < http://www.rets.org.br/sites/default/files/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf >. Acesso em: 15 out. 2014.

[37] Alice Bianchini destaca que tal tratamento discriminatório confirma o quanto o contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença, bem como a intolerância, fazendo-se refletir na norma positivada. Em: BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p. 21.

[38] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.21.

políticas públicas.[39] O movimento se organizou de maneira mais visível desde a Conferência Para Mulheres, em 1975, na Cidade do México, além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1982) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres em Belém do Pará (1994).[40]

Leila Linhares Barsted destaca que "no processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquistas de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação, incluindo a dominação masculina, apresenta, ao longo das últimas três décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado."[41]

Em 1995 a lei 9.099/[42] foi criada, e instituiu tratamento distinto para crimes de menor potencial ofensivo, nos quais a pena máxima é de 2 anos. A lei pretendeu providenciar respostas melhores e mais rápidas para conflitos sociais envolvendo crimes, evitando o aprisionamento para ofensas consideradas menos agressivas.

A lei estabeleceu em seu artigo 2º a busca por um processo mais célere, informal e simplista, que vise a transação penal e a conciliação entre vítima e agressor.[43] Ademais, impôs a criação de Juizados Especiais Criminais, nos

---

[39] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.22.

[40] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[41] BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha:* uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37,p. 14.

[42] SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. *Domestic Violence in Brazil:* Social Problems and Legislative Interventions. 10 Fev. 2014. Direito GV Research Paper Series n. 86, p. 4. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2393610>. Acesso em: 17 mai. 2014.

[43] Lei 9.099/05, art. 2º : "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.".

quais o juiz deveria atuar primeiramente como conciliador, conforme o disposto em seu artigo 21.[44]

Estipulou-se também, no artigo 89[45], a possibilidade da suspensão condicional do processo para os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não estivesse sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Tais características da lei levavam a sua aplicação para a maioria dos casos de violência doméstica, já que estes, majoritariamente, referem-se a lesões corporais leves e ameaças (crimes de pena máxima de 2 anos).[46]

A aplicação da lei para estes casos, entretanto, levou a complicações. Era comum os juízes dos Juizados Especiais Criminais resolverem o conflito obrigando a vítima a aceitar o pagamento de multa ou forçando-a a aceitar a conciliação. Assim, a solução oferecida pelo sistema era, em primeiro lugar, a de "reprivatização" do conflito, conforme a noção patriarcal de que a violência doméstica é um problema que deve ser resolvido apenas entre as partes envolvidas.[47]

Em 2002, a lei 10.455 surgiu para adaptar o processo da lei 9.099 para o problema da violência doméstica, dando nova redação ao seu artigo 69[48]. A nova redação especificou que em casos de violência doméstica, a

---

[44] Lei 9.099/05, art. 21: "Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei."

[45] Lei 9.099/95, art. 89: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

[46] REIS, Carolina Eloáh Stumpf. A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira. Monografia – Universidade Federal de Santa Catarina. Porto Alegre, 2008. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf >. Acesso em 01 nov. 2014, p. 61.

[47] SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. *Domestic Violence in Brazil:* Social Problems and Legislative Interventions. 10 Fev. 2014. Direito GV Research Paper Series n. 86, p. 5 Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2393610>. Acesso em: 17 mai. 2014.

[48] Lei 10.455/02, art. 1º: "O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."

corte poderia determinar, como medida de precaução, a remoção do ofensor da casa da vítima. Essa mudança não foi acompanhada por uma definição legal de violência doméstica, e parte dos juízes não a aplicou, alegando violação do princípio criminal 'nullum crimen sine lege certa' (art. 5, XXXIX da CF).[49]

Em 2003 a lei federal 10.778 apresentou afinal uma definição legal para o termo "violência contra a mulher" em seu parágrafo 1º do Art. 1: "§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado." [50]

Tendo em vista a adoção de um conceito amplo de violência contra a mulher, que a definiu a partir do sexo feminino e vítima e independentemente do local da violência, surgiu, em 2004, a lei 10.886, que rejeitou o parágrafo 1º do art. 1º da lei 10.778.[51]

O parágrafo 9o do art. 129 classifica o crime como violência doméstica se "a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade", com pena de detenção de 6 meses a um ano.

Este conceito foi também criticado, pela sua falta de referência ao gênero feminino, e sua definição também muito ampla. Ademais, a ausência de medidas extra penais indica uma reiteração do legislador no sentido da preferência pela repressão penal, a detrimento de medidas que se mostrem

---

[49] SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. *Domestic Violence in Brazil:* Social Problems and Legislative Interventions. 10 Fev. 2014. Direito GV Research Paper Series n. 86, p. 6 Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2393610>. Acesso em: 17 mai. 2014.

[50] REIS, Carolina Eloáh Stumpf. A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira. Monografia – Universidade Federal de Santa Catarina. Porto Alegre, 2008. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf >. Acesso em 01 nov. 2014, p. 53.

[51] SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. *Domestic Violence in Brazil:* Social Problems and Legislative Interventions. 10 Fev. 2014. Direito GV Research Paper Series n. 86, p. 7 Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2393610>. Acesso em: 17 mai. 2014.

alternativas e talvez mais efetivas à essa opção.[52]

4. A Lei Maria da Penha

A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) no caso Maria da Penha[53] teve um papel decisivo no que se trata de trazer o assunto da violência doméstica para a agenda nacional[54].

O caso Maria da Penha foi um emblemático exemplo de falha, inadequação e disfunção do Sistema Judiciário Brasileiro no que se trata da violência doméstica. Maria da Penha se tornou paraplégica após ser violentada diversas vezes por seu marido, e o Judiciário levou 13 anos para processar e punir o agressor. O caso foi levado para a Comissão Interamericana, que concluiu que o Estado Brasileiro cometeu diversos erros e negligências na solução do caso. A decisão da Comissão levou ao acontecimento da Conferência das Mulheres Brasileiras (2002), seguida pela Conferência Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (2004), que foi onde um plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres foi discutido e um Consórcio Nacional de organizações foi criado.[55]

Assim, é importante ressaltar que a elaboração e o processo legislativo voltados para a aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade organizacional e com a mobilização política de organizações e

---

[52] SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. *Domestic Violence in Brazil:* Social Problems and Legislative Interventions. 10 Fev. 2014. Direito GV Research Paper Series n. 86, p. 7 Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2393610>. Acesso em: 17 mai. 2014.

[53] COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos, OEA, relatório número 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm >. Acesso em: 17 mai. 2014.

[54] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[55] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

movimentos feministas, que desenvolveram articulações, inclusive com atores chave do poder político.[56]

A Comissão da OEA recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, "(...) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil". [57]

Ou seja, a atenção internacional que o caso ganhou guiou o caminho para a criação e aprovação de nova lei contra a violência doméstica no país, a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A nova lei mudou completamente o cenário normativo acerca do tratamento da violência doméstica no Brasil e pode ser considerada um grande divisor de águas no que se trata da maneira como o sistema jurídico brasileiro lida com o direito das mulheres e questões de gênero.[58]

A lei veio no intuito de regular o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, que estabelece que *"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações",* além de responder às demandas feitas em Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte[59], como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)[60], e a Convenção de Belém do Pará[61] (1994).

---

[56] BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha:* uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37,p. 13.

[57] COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos, OEA, relatório número 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm >. Acesso em: 17 mai. 2014, recomendação número 4**.**

[58] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[59] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[60] CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979).Disponível em: < http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm >. Acesso em: 28 out. 2014.

A Lei introduz diversas mudanças acerca de como o sistema jurídico brasileiro lida com a violência doméstica, já que prevê diversas medidas voltadas à prevenção, assistência social, proteção emergencial, proteção civil, além de medidas punitivas (que acabam sendo o enfoque principal da Lei).

4.1. A Lei Maria da Penha e o STF:

O surgimento da Lei Maria da Penha também trouxe um grande questionamento no judiciário acerca de sua constitucionalidade. Os argumentos utilizados pelos juízes para questionar a constitucionalidade da lei possuíam origens muito distintas, conforme estudo de Marta Machado et al.. Alguns afirmam que uma lei específica para as mulheres iria contra a equidade de gênero explicitada na Constituição Federal; outros questionavam apenas alguns artigos da Lei.[62] Assim, as discussões acerca da Lei Maria da Penha foram levadas ao Supremo Tribunal Federal.

Em 2011 as controvérsias foram abordadas de maneira incidental, por meio do Habeas Corpus 106212, que foi indeferido[63]. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional, por unanimidade, o questionado artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do Habeas Corpus, a constitucionalidade do artigo 41 da Lei dá concretude ao artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, que dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

---

[61] CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm >. Acesso em: 27 out. 2014.

[62] Os autores estabelecem, após o estudo, dois principais argumentos contra a constitucionalidade da Lei Maria da Penha: i) o questionamento da Lei em seu inteiro teor, por dar 'tratamento especial às mulheres'; e ii) o questionamento da lei devido a proibição que esta estabelece no sentido da aplicação de caminhos alternativos ao processo criminal (estabelecidos pela lei 9.099/95). Em: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 15. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[63] STF: HC 106212, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 24/03/2011.

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".[64]

O ministro afirmou também que o dispositivo se coaduna com o que propunha Ruy Barbosa, ao afirmar que a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem[65].

Entretanto, a análise incidental da questão não solucionou todos os problemas. A incerteza acerca da aplicação da Lei era tão grande que o presidente Lula, apoiado pela Secretaria Especial da Mulher, decidiu iniciar suas ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal para obter uma declaração formal de constitucionalidade da Maria da Penha e resolver seus conflitos de aplicação. Em dezembro de 2007 Lula ajuizou a ADC 19[66], e em 2010 a ADI 4424[67] foi ajuizada pelo Procurador Geral da República.[68] A primeira solicitava o pronunciamento do STF pela constitucionalidade da lei 11.340/2006 (declaração de constitucionalidade dos arts. 1o , 33 e 41) e a segunda pedia interpretação conforme a Constituição dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei.[69]

Ambas as ações foram julgadas em 2012 e declararam a Lei constitucional. A ADC 19[70] por votação unânime e a ADI 4424 por voto majoritário (dissenso do Ministro Cesar Peluso).

---

[64] STF declara a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Notícias STF, 24 mar. 2011. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260 >. Acesso em 10 nov. 2014.

[65] STF declara a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Notícias STF, 24 mar. 2011. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260 >. Acesso em 10 nov. 2014.

[66] STF: ADC 19, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012.

[67] STF: ADI 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012.

[68] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 24. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[69] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 25. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[70] A ADC 19 mobilizou intensamente os envolvidos e interessados na questão, e o Relator Ministro Marco Aurélio autorizou três amicus curiae para o caso: Conselho Federal da OAB; IBDFAM; Themis, IPE, Antígona e CLADEM.

4.1.1. ADC 19

A parte autora da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 requeria o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Lei. A parte descreveu o cenário negativo de aplicação da Lei Maria da Penha, apresentando decisões de Tribunais de Justiça que questionam a constitucionalidade da Lei em virtude da afronta a) ao princípio da igualdade (art. 5º, I, CF); b)à competência dos juizados especiais criminais (art. 98, I, CF); e c) à competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, parágrafo 1º e art. 96, II, "d", CF).[71]

Os principais argumentos utilizados para sustentar a constitucionalidade dos artigos questionados foram: i) o tratamento diferenciado à mulher previsto na Lei Maria da Penha se justifica pelo ponto de vista histórico, pois as mulheres compõem um grupo social discriminado, sendo que a igualdade não pode ser entendida do ponto de vista formal; ii) tendo em vista a situação desigual da sociedade brasileira, ainda patriarcal, são imprescindíveis as ações afirmativas para proteção da mulher; c) competência para legislar é privativa da União; d) há responsabilidade do país em relação a tratados internacionais.[72]

4.1.2. ADI 4424:

Tendo em vista a uniformização da Lei Maria da Penha, a parte autora pediu: a) a vedação da aplicação da Lei 9.099/95 e de qualquer dos seus dispositivos em relação aos crimes cometidos sob a Lei Maria da Penha, em qualquer caso; b) que fosse determinada a natureza de ação pública incondicionada nos crimes de lesão corporal de natureza leve

[71] STF: ADC 19, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.5.
[72] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p. 77. Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.

cometidos no âmbito da Lei; c) que fosse reservada a aplicação dos artigos 12, I e 16 da Lei Maria da Penha (acerca da necessidade de a renúncia à representação se dar sempre diante de um juiz) aos demais crimes cujo processamento esteja condicionado à representação. São pedidos que se remetem às consequências do afastamento da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica contra a mulher, em especial à modificação que esta instituiu quanto à natureza de crime de lesão corporal leve.[73]

Argumentou-se que o processamento dos casos de violência doméstica pela Lei 9.099/95 poderia configurar obstáculo à punição do agressor, o que iria contra o princípio da dignidade humana. Fez-se referência também à substituição de um "modelo biomédico" por um "modelo social" de lesão corporal, baseado nos danos sociais que decorrem dos casos de violência doméstica. Alegou-se também desrespeito ao princípio da igualdade, já que condicionar à representação punição do crime de lesão corporal no ambiente doméstico geraria efeitos desproporcionalmente nocivos para as mulheres.[74]

Nesse sentido, condicionar a ação penal à representação da ofendida significaria perpetuar a situação de violência contra a mulher, devido à ausência de resposta penal adequada.[75]

4.1.3. O julgamento das ações no STF:

O Ministro Marco Aurélio foi relator das duas ações, e votou a favor da Lei nos dois casos. Ou seja, votou pela declaração de constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41, e estabeleceu interpretação conforme a constituição dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei.

O Ministro destacou que a Lei Maria da Penha não pode ser considerada

[73] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p. 78. Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.
[74] STF: ADI 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.4.
[75] STF: ADI 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.4.

isoladamente em relação à Constituição e aos Tratados Internacionais, que, juntos, permitem a discriminação positiva para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade e para a compensação de desigualdades ainda culturalmente protegidas. Nesse sentido, na ADC 19, o Ministro estabeleceu (e os outros Ministros acompanham sua opinião[76]) que não haveria nenhum motivo para considerar o artigo 1º inconstitucional, já que este, no intuito de acabar com a violência doméstica, faz uma diferenciação baseada no gênero da vítima.[77]

A Lei Maria da Penha, segundo o Relator, retirou a vítima de violência doméstica da invisibilidade e do silêncio, e representou um movimento legislativo importante no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso à reparação, à proteção e à Justiça. Ainda segundo o Ministro, "A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes."[78]

O Ministro também apontou que outros atos normativos já foram criados para proteger tais grupos mais vulneráveis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso.[79]

---

[76] Nos termos da ADC 19, os outros Ministros expuseram a mesma opinião do Ministro Marco Aurélio, acrescentando apenas breves observações. Um dos argumentos usados repetidamente foi o da igualdade material, que ocorre tratanto iguais como desiguais. Diversos Ministros, incluindo Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, caracterizam a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa para as Mulheres. Em: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 27. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[77] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014, p. 25. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[78] STF: ADC 19, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.15.

[79] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril

Ademais, o Ministro considerou que não haveria afronta aos artigos 96, I, a e 125, parágrafo 1º da Constituição Federal, que dão aos Estados a competência para estabelecer a organização judiciária. A Lei Maria não implicou uma obrigação, mas deu aos estados a faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conforme seu artigo 14[80].

Nesse sentido, o artigo 33 da Lei 11.340/06 seria constitucional, já que não toca em temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais, como a criação de varas judiciais, os limites de comarca e o número de magistrados. O preceito apenas faculta a criação de tais Juizados Especiais constitucional e determina que os casos em que houver a aplicação da referida Lei sejam julgados pelas varas comuns até que sejam estruturados os juizados de violência doméstica.[81]

Ainda nesse sentido, em relação ao artigo 22 da Constituição, o Ministro afirmou incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual. Nesse sentido, a competência dos Estados para estabelecer a organização judiciária não afastaria a prerrogativa da União de estabelecer regras sobre o processo e, consequentemente, de editar normas que acabam por influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais.[82]

Na ADI 4424, Marco Aurélio, em relação ao artigo 16 da Maria da Penha, fundamentou sua decisão afirmando que na vasta maioria dos casos a vítima da violência retira a representação contra o agressor, e que tal atitude não constitui uma expressão de livre vontade, mas sim indica uma esperança de que o agressor não repita a violência[83]. Entretanto, a violência não cessa. Pelo contrário, se agrava mais, tendo em vista que os freios inibitórios que poderiam fazer com que o agressor não reiterasse seu

---

de 2014, p.26. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em: 17 mai. 2014.

[80] STF: ADC 19, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.6.

[81] STF: ADC 19, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.7.

[82] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p.81. Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.

[83] O Ministro cita Estela Cavalcanti, em "Violência Doméstica na Lei Maria da Penha", que aponta que o índice de renúncia chega a 90% dos casos. Em: STF: ADI 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.8.

comportamento são perdidos.[84]

Marco Aurélio defendeu que tornar a ação incondicionada não faz com que o Estado viole a vontade e autonomia da mulher, já que esta não seria uma forma de tutela, mas sim de proteção. Deixar a cargo da mulher autora da persecução a decisão acerca do início da persecução penal significa, de acordo com o Ministro, desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças e a assimetria de poder entre gêneros em nossa sociedade. Nesse sentido, não se pode considerar a Lei Maria da Penha de forma dissociada da Constituição Federal e dos tratados internacionais, que permitiriam as discriminações positivas.[85]

Na ADI 4424, Marco Aurélio votou por dar provimento à ação, considerando conforme a Constituição os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, ou seja, votou pela não aplicação da Lei 9.099/95 para crimes que seriam tratados pela Lei 11.340/06 (de acordo com o artigo 41 da Lei 11.340/06).

Embora na ADC 19 o Ministro Cesar Peluso tenha defendido a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ele foi o único a votar contra o provimento da ADI 4424. O Ministro defendeu que o legislador certamente possuía boas razões para dar o caráter condicionado à ação penal da Lei 11.340/06[86]. Assim, a figura da representação teria sido prevista partindo do pressuposto de que as vítimas poderiam ser autoras de sua própria trajetória, escolhendo ou não representar. Ademais, salientou que poderiam haver alguns riscos caso o STF realmente consolidasse a tese da natureza incondicionada da ação, como, por exemplo, a possibilidade de intimidação da vítima, que não poderia influir no andamento da ação penal, e as consequências para o núcleo familiar em casos em que pudesse haver o retorno da convivência pacífica entre a mulher e o parceiro.[87]

---

[84] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p.81. Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.
[85] STF: ADI 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.12.
[86] STF: ADI 4424, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/02/2012, p.91.
[87] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p.82.

Além disso, Cesar Peluso considerou que o fato de a ação penal ser pública incondicionada poderia trazer mais violência por parte do ofensor, já que este saberia estar sujeito a uma situação que escapa à possibilidade de intervenção da vítima. [88]

4.2. Objetivos da Lei Maria da Penha:

As disposições preliminares informam que a Lei cria um estatuto jurídico autônomo, com fundamento nos direitos humanos, que possui mecanismos específicos para a proteção e assistência, e uma jurisdição especial para o tratamento dos delitos. Este estatuto jurídico próprio estabelece regras próprias de interpretação, aplicação e execução.[89]

O objetivo[90] da lei é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (art. 1º).[91]

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece o dever do estado de proteger a família, e seu parágrafo 8o estabelece que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para a aplicação do que é disposto pela Constituição Federal, no intuito de garantir os

---

Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.

[88] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p.83. Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.

[89] CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-183,p. 177.

[90] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.30.

[91] Art. 1º : "Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar."

direitos constitucionais à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança.[92]

O artigo 1o também trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a cargo dos Tribunais Estaduais de Justiça (importante inovação da Lei) e sobre as medidas de assistência às mulheres em situação de violência doméstica[93] e familiar (previstas nos artigos 8o, 9o e 18 a 24 da Lei) .

Apesar do artigo 1o[94] fazer referência à "violência doméstica e familiar contra a mulher", o artigo 5º da lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero".[95]

O mesmo artigo 5o também estabelece o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada para que entre no enquadramento de aplicação da Lei Maria da Penha: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto.[96]

---

[92] CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-183, p. 177.

[93] "A mudança operada pela Lei, ao substituir a expressão 'vítima' por 'mulheres em situação de violência', revela o abandono do lugar vitimizante e o caráter transitório desse condição. Esse novo lugar indica que a mulher está passando ou vivenciando uma situação de violência que não é permanente, embora em muitos casos possa ser bastante longa. Esse novo significado permite o deslocamento para um lugar de sujeito, assim que cessada a violência ou encontrados os meios para esse movimento. Essa mudança expressa o rompimento com termos estigmatizantes atribuídos às mulheres que sofrem violência e a transformação do significado." Em: CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-183, p. 178.

[94] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.30.

[95] Art. 5º "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

[96] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.30.

Quanto às formas de violência, o artigo 7º [97] da lei as define (deixando claro que elas são apenas exemplificativas, ao utilizar a expressão "entre outras").[98] O artigo cita a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

4.3. Objeto da Lei:

Objeto da lei é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. Segundo Alice Bianchini[99], a Lei Maria da Penha trata apenas da violência contra a mulher que é baseada no gênero (Art. 5º, caput).

Segundo a mesma autora, "toda a violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro". Assim, a caracterização da violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, onde os papéis masculinos são supervalorizados em

---

[97] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.31.

[98] Art. 7º :"São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

[99] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.31.

detrimento dos femininos.[100]

Alice Bianchini, citando Maria Amélia Teles e Mônica de Melo estabelece que a violência de gênero representa "uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos".[101]

A autora também estabelece algumas importantes características da violência de gênero, sendo elas: (a) ela decorre de uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher; (b) tal relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, que são reforçados pela ideologia patriarcal e induzem relações violentas entre os sexos; (c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, no cotidiano, nos rituais, ou tudo que é perpassado por relações sociais; (d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítimas e agressor e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero.[102]

4.4. Contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto:

Os diversos tipos de diferença entre os sujeitos acabam por ser apropriados de um modo que o outro, o diferente do modelo masculino tomado como neutro (no caso da violência de gênero), deve ser inferiorizado e invisibilizado, tornando-se alvo preferencial de diferentes

[100] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.32.
[101] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.32.
[102] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p.33.

tipos de violências. No caso da violência contra a mulher, existem fatores que tornam as conflitualidades ainda mais críticas. Assim, a relação afetivo-conjugal e a habitualidade das situações de violência acabam por tornar as mulheres ainda mais vulneráveis dentro da desigualdade de gênero.[103]

Nesse sentido, "(...) Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade contra a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é 'sagrado', acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada."[104]

Os incisos I e II do artigo 5º da Lei coíbem a violência contra a mulher mais comum no Brasil, que é a violência doméstica e familiar[105]. Entretanto, a violência ocorrida na rua, no trabalho ou em outros espaços públicos, "(...) Que seja perpetrada por marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado, amante ou ex-amante, e ainda outros parentes ou moradores da mesma casa que tenham ou não vínculo familiar, também deverá ser considerada de competência da Lei Maria da Penha".[106]

---

[103] SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 186.

[104] SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 187.

[105] Segundo o mapa da violência de 2012, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, especialmente até os 10 anos de idade e a partir dos 30 anos da mulher. Em: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil, Agosto de 2012, p. 18, Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 15. out. 2014.

[106] SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 188.

Ainda segundo doutrina, o conceito de comunidade familiar disposto na Lei também deve ser entendido como amplo107, abarcando variedade de laços de pertencimento do âmbito doméstico ou pessoas esporadicamente agregadas (principalmente no que se trata da violência sexual), como: maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, irmãos, sobrinhas, enteadas entre outros.[108]

Já o inciso III do artigo 5º "(...) Não deixa dúvidas de que as relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais estão incluídas na competência da Lei Maria da Penha, já que fala *'em qualquer relação íntima de afeto'.*" A Lei não indica nenhum critério para a caracterização deste tipo de relacionamento e não exige a comprovação de um tempo mínimo de relacionamento para proteger a mulher submetida a um tratamento violento.[109]

Ademais, o parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha deu visibilidade aos conflitos ocorridos nas relações conjugais entre duas mulheres quando estabelece que: "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." Assim, o dispositivo não discrimina em relação ao sexo e ao gênero no que concerne aos autores da violência doméstica quando estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual.[110]

Entretanto, a Lei não compreende todas as formas existentes de situações de conflitualidades domésticas e familiares, pois outras

---

[107] "Diferentemente da Convenção de Belém do Pará, que ampara as mulheres em todos os âmbitos da vida, seja na unidade residencial, seja fora dela, no trabalho, na escolar, no posto de saúde ou qualquer outro espaço, o legislador brasileiro optou por especificar a proteção contra as violações dos direitos das mulheres cometidas no âmbito das relações de convivência e familiares." Em: SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 189.

[108] BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos), p. 36.

[109] SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 190.

[110] SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 190.

normatizações (como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso) se dedicam a determinadas populações específicas.[111]

5. Análise quantitativa:

5.1. Organização das informações quantitativas:

O banco de dados desta pesquisa é formado por 152 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para a leitura das informações do banco de dados, um planilha no Microsoft Excell[112] foi criada, na qual as decisões foram organizadas em dois grandes grupos de informação: (1) *informações sobre o processo* e (2) *decisão analisada/argumentação*. Cada grande grupo foi subdividido, totalizando 33 critérios de análise.

O grupo de (1) *informações sobre o processo* foi subdividido em: (a) dados sobre o processo (Tribunal; segredo de justiça?; requerente; requerido; interessado; ação/recurso; número; câmara julgadora; relator; data do julgamento; conflito entre:; descrição do fato; unanimidade; eobservações); e (b) pedido (pedido; e complemento).

O grupo (2), *decisão analisada/argumentação*, foi subdividido entre (a) decisão (resultado do julgamento; principal abordagem (argumentação); complemento; e trechos mais importantes); e (b) fundamentação (cita dispositivo legal?; quais?; cita tratados/ convenções internacionais?; aplicação da Lei Maria da Penha?; qual crime/dispositivo?; decisões do STF mencionadas?; jurisprudência?; quais casos?; é citada doutrina?; quais obras?; trechos citados da doutrina; e especificidades do caso).

---

[111]SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192, p. 191.

[112] Planilha em anexo (versão simplificada devido à formatação do trabalho. Para versão completa, vide documento digital).

Todos os resultados quantitativos e qualitativos foram computados, tabelados e devidamente analisados na pesquisa. Devido a grande quantidade de informação obtida foram excluídos (1) os resultados quantitativos considerados menos relevantes para a discussão central da pesquisa; e (2) os gráficos considerados menos relevantes para a discussão central.

5.2. Resultados quantitativos:

5.2.1. Ação/Recurso:

Do total de acórdãos, apenas um era uma Apelação Criminal, dois eram Agravos no Incidente no Conflito de Jurisdição, um era Embargo Infringente e de Nulidade, quatro eram Habeas Corpus, um era Mandado de Segurança, quatro eram Recursos em Sentido Estrito, 19 eram Incidentes no Conflito de Jurisdição, e 120 eram Conflitos de Jurisdição.

5.2.2. Câmara Criminal:

Dos 152, 22 foram julgados pela Primeira Câmara Criminal, 11 pela Segunda Câmara Criminal, 12 pela Terceira Câmara Criminal, 34 pela Quarta Câmara Criminal, nove pela Quinta Câmara Criminal, quatro pela Sexta Câmara Criminal, 33 pela Sétima Câmara Criminal, e 27 pela Oitava Câmara Criminal.

5.2.3. Ano de Julgamento:

Embora meu filtro de pesquisa tenha sido a partir de 2006, a busca só gerou acórdãos a partir de 2008. Assim, do total de acórdãos, quatro era de 2008, seis eram de 2009, 13 eram de 2010, 20 eram de 2011, 36 eram de 2012, 49 eram de 2013, 23 de 2014 e um não possuía data.

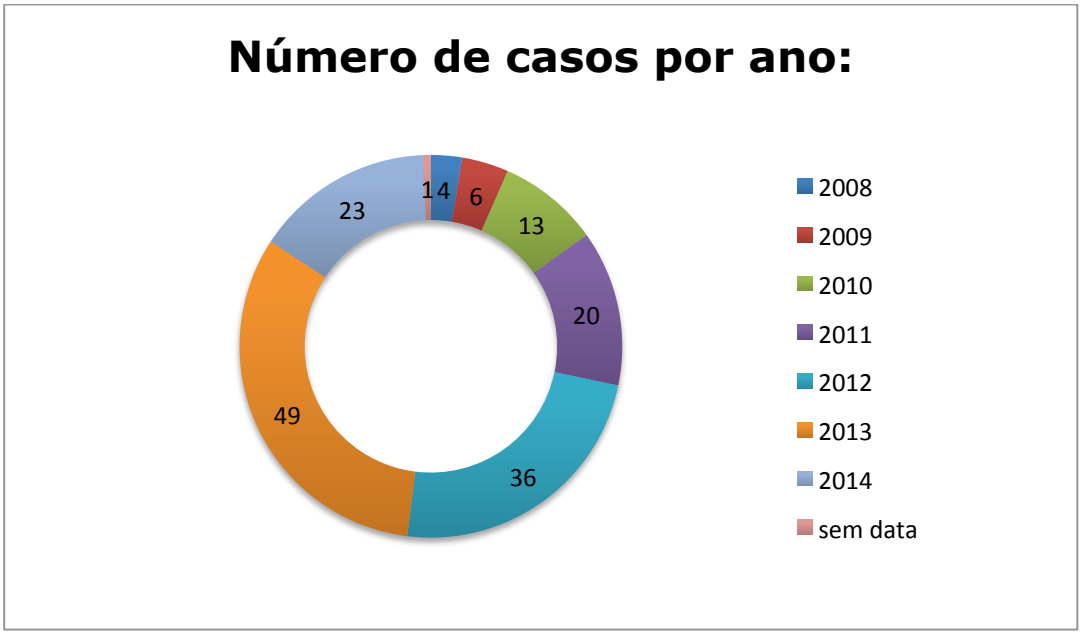

5.2.4. Agentes no conflito

Organizei o banco de dados de acordo com os agentes e relações de parentesco, afetividade ou convivência domiciar. No gráfico abaixo estão destacadas as relações que surgiram com maior incidência, enquanto o restante foi englobado em "outros"[113].

Dos conflitos que apareceram com maior incidência, verifica-se que: 11 tratavam-se de violência de filho contra mãe; 12 de irmão(s) contra irmã; 19 de padrasto contra enteada; 27 de pai contra filha; cinco de tio contra sobrinha; dez de filha contra mãe; oito de mãe contra filha; e cinco de mulher contra mulher (em relação homoafetiva).

[113] Entre os "outros" estão: um caso de violência de avô materno contra neta; um caso de companheiro da avó contra neta desta; um caso de genro contra sogra; um caso de homem contra irmã e sobrinha; dois casos de namorado contra namorada; um caso de pai contra filha e enteada; um caso de pai contra filha e ex-companheira; um caso de primo contra prima; dois casos de sobrinha contra tia; um caso de marido contra mulher; um caso de sobrinho primo contra tia e prima; um caso de cunhado contra cunhada; um caso de pai contra filho; um caso de companheiro da avó contra netos desta; um caso de filho contra mãe e irmão; um caso de neto contra avó e companheiro da avó; um caso de pai contra filha e filho; um caso de ex-nora contra ex-sogra; dois casos de ex-sogra contra ex-nora; três casos de irmã contra irmã; um caso de irmã do genro contra sogra deste; um caso de "ex-guardiã" contra menina menor de idade; um caso de cunhada e sobrinha contra mulher; um caso de madrasta contra enteada; dois casos de prima contra prima; quatro casos de cunhada contra cunhada; três casos de sobrinha contra tia; um caso de sogra contra nora; um caso de nora contra sogra; um caso de ex-namorada contra ex-namorado; um caso de mãe da ex-companheira contra ex-companheiro; um caso de mulher contra ex-companheiro; um caso de mulher contra cunhado e esposa do cunhado; três casos de mãe contra filhos; um caso de babá contra crianças; um caso de irmã contra irmã e genro contra sogra; um caso de irmão e cunhada contra irmã; um caso de mãe e companheiro contra filha; um caso de homem contra homem (briga); dois casos de homem contra mulher; e um caso de agente não especificado contra vítima homem.

5.2.5. "Tipo" de crime cometido:

Do total de 152 casos, 90 envolviam o crime de lesão corporal[114] (art. 129 do CP), 14 envolviam o crime de ameaça (art. 147 do CP), e 20 envolviam o crime de estupro de vulnerável[115] (art. 217-A do CP). O restante dos crimes foi enquadrado na categoria "outros".

[114] Dos crimes enquadrados na categoria de lesão corporal, oito envolviam lesão corporal e ameaça.
[115] Dos crimes enquadrados na categoria de estupro de vulnerável, um envolvia estupro de vulnerável e ameaça.

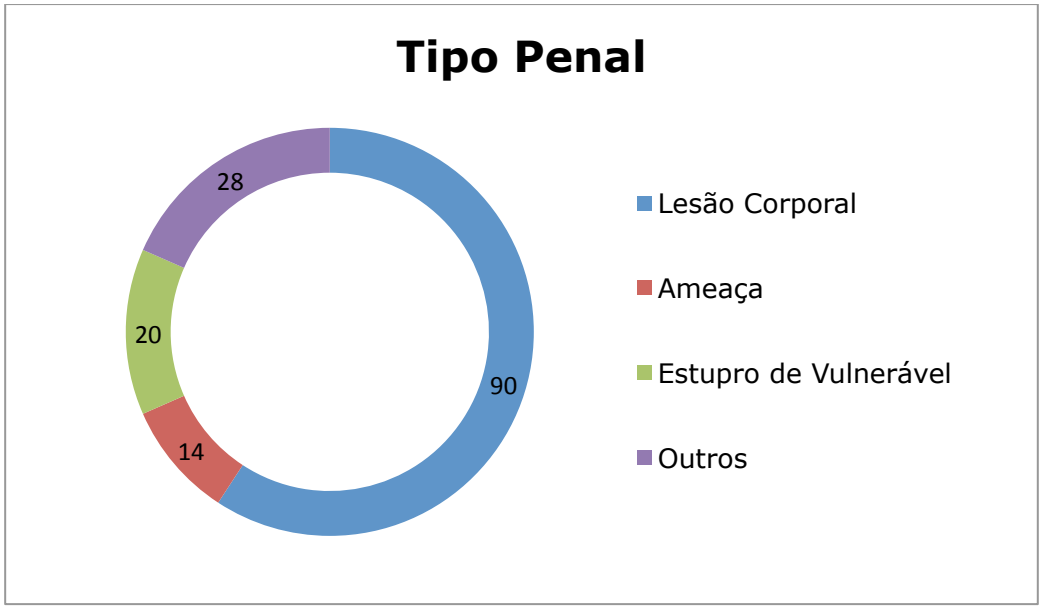

Sem levar em consideração a existência de parentesco; e/ou afetividade; e/ou relação; e idade do agente e da vítima: do total, 96 dos casos possuem como agente alguém do sexo masculino[116], e 52 dos casos possuem como agente alguém do sexo feminino. Um agente não é especificado (tudo o que se sabe é que se trata de uma vítima do sexo masculino); três casos relatam agentes "mistos" (homem e mulher).

[116] Importante ressaltar aqui que fiz os agrupamentos para esta parte da análise quantitativa da tabela levando em consideração apenas o sexo do agente e/ou vítima da violência. Sem, portanto, me adrentar na questão de gênero e se os caso de violência se enquadrariam em violência de gênero. O debate acerca da definição do conceito e da caracterização da violência de gênero foram feitos anteriormente no trabalho (no capítulo 3).

Ainda nesse sentido, em apenas seis dos casos a vítima é homem. Em 137, a vítima é mulher, e em nove dos casos apresenta-se vítima "mista" (ou seja, em um mesmo conflito existiram vítimas do sexo feminino e masculino).

Agrupando de uma maneira um pouco mais específica, 90 casos se tratavam de violência de agente homem contra vítima mulher. Dois casos eram de homem contra homem e quatro casos eram de agente homem contra vítima "mista". Além disso, em 44 dos casos a agente era uma mulher praticando violência contra mulher, em três a agente era uma mulher praticando violência contra homem e em cinco a agente era mulher praticando violência contra vítima "mista". Nesse agrupamento, ficaram de fora: um agente não especificado (só se sabe que a vítima é do sexo masculino); e três casos agentes "mistos" contra mulher.

5.2.6. Unanimidade:

Dos 152 acórdãos, 110 foram decididos por unanimidade, enquanto 12 foram decididos por maioria. Em 30 dos acórdãos não houve menção de unanimidade (todos estes eram acórdão em Segredo de Justiça).

5.2.7. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:

Em 51 (34%) dos acórdãos a aplicação da Lei Maria da Penha foi considerada adequada para a situação (embora em um desses casos a Lei, embora adequada, não se aplica à situação devido ao fato de o crime ser anterior à vigência da Lei[117]) enquanto em 101 casos a Lei foi considerada inaplicável (66%).

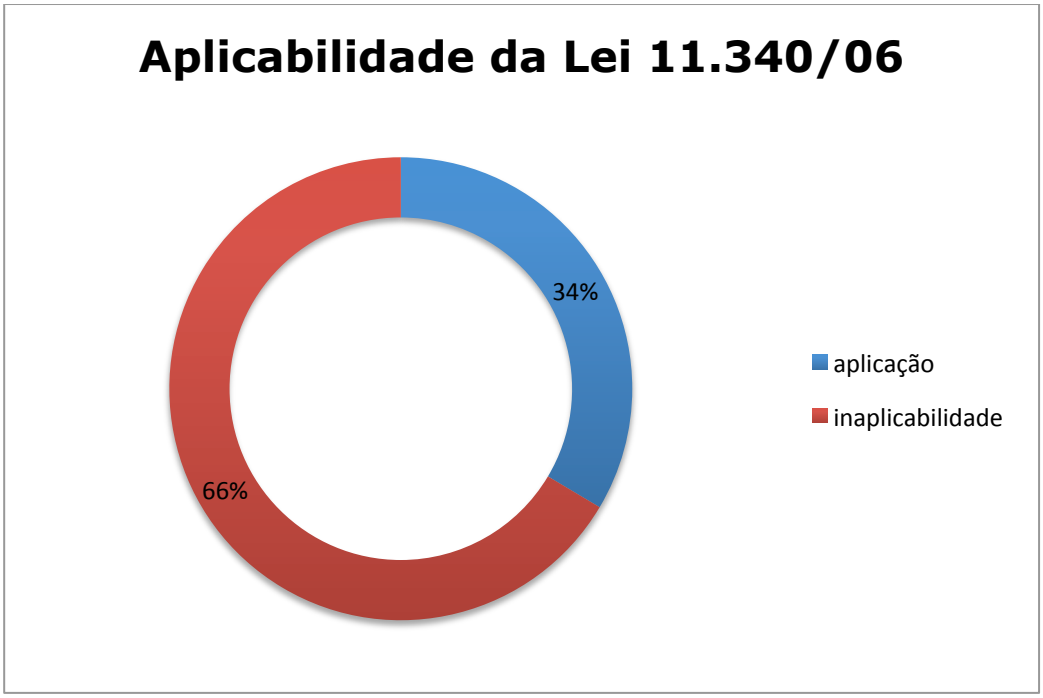

5.2.8. Outros pontos de fundamentação:

A proteção à família foi mencionada em apenas nove do total de acórdãos, enquanto as decisões do STF acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha não foram mencionadas em nenhum acórdão.

[117] TJRJ, Conflito de Jurisdição número: **0293142-48.2009.8.19.0004.**

Jurisprudências foram utilizadas em 72 dos 152 acórdãos para fundamentar a decisão. Doutrina foi utilizada na fundamentação em apenas 19 do total de acórdãos.

Os Tratados Internacionais e/ou Convenções Internacionais que tratam da proteção dos Direitos das Mulheres (como a Convenção de Belém do Pará) foram direta ou indiretamente mencionados em 18 dos 152 acórdãos. Em um acórdão não foi feita menção a nenhum Tratado e/ou Convenção, mas um trabalho internacional foi utilizado para fundamentação[118].

6. Análise qualitativa:

Como já dito anteriormente, ao organizar quantitativamente os acórdãos que formam o banco de dados da pesquisa, foi possível perceber que, embora existam entendimentos teóricos acerca da questão, as maiores controvérsias acerca da aplicabilidade da Lei 11.340/06 estavam relacionadas a situações de conflito familiar ou de parentesco. Ou seja, aparentemente, a abrangência e os limites de aplicação da Lei 11.340/06 ainda não estão claros para quem a aplica.

Os juízes, ao decidir, consideram os níveis de parentesco como importante item de consideração para a aplicabilidade ou não da caracterização de violência de gênero ao caso. Nesse sentido, a interpretação abrangente disposta pela doutrina aparentemente não é levada em consideração em todos os casos.

Tendo isso em vista, decidi então, organizar minha análise a partir dos "atores" que participam da violência. Nesse sentido, selecionei os conflitos de maior incidência, que são: irmão(s) contra irmã; filha (o) contra mãe; pai contra filho(s); mãe contra filhos e padrasto contra enteada.

---

[118] Estúdio mundial sobre el Papel de la Mujer em el Desarrollo, 1999: Mundialización, Género y Trabajo. Informe del Secretario General. Distr. Em: Incidente de Conflito de Jurisdição número **0043575-05-05.2013.8.19.0000**. Relator Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. 19 nov. 2013, p.5 .

Minha análise qualitativa passará então, por dois momentos: primeiramente descreverei os argumentos a favor ou contra a aplicação da Lei Maria da Penha a cada grupos de atores escolhido, como maneira de situar o debate. Então, em um segundo momento, agruparei o que aparece de mais recorrente nas argumentações como 7 categorias de análise, que estarão dispostas em um subitem de "resultados das análises".

No primeiro momento da análise, tentarei agrupar os argumentos de todos os casos a favor e contra a aplicabilidade. Assim, cada grupo de atores estará subdividido em : (a) aplicação da Lei Maria da Penha ao caso e (b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso. Dentro de cada um desses subgrupos tentarei abordar os argumentos utilizados. Decidi não entrar no mérito de cada um dos acórdãos mas, quando importante, ressaltarei peculiaridades de acórdãos específicos.

No segundo momento, os resultados das análises serão subdivididos em: (1) inaplicabilidade da Lei 11.340/06 para vítimas do sexo masculino; (2) a agressão pode ser perpetrada por alguém do sexo feminino e se enquadrar na Lei Maria da Penha; (3) A aplicação da Lei 11.340/06 não aparenta estar relacionada com o "tipo da violência"; (4) vulnerabilidade da vítima; (5) problemática na conceituação de gênero; (6) vítimas que possuem Estatuto específico; (6) critérios do artigo 5º da Lei 11.340/06.

6.1. Atores:

6.1.1. Irmão(s) contra irmã:

Em meu banco de dados surgiram 12 casos de violência de irmão(s) contra irmã. Pode-se perceber que existe controvérsia neste tipo de

conflito: em dois[119] dos casos foi determinada a aplicação da Lei Maria da Penha à situação, enquanto nos outros dez[120], a Lei não foi aplicada.

Do total, nove se tratavam de Conflito de Jurisdição, um de Habeas Corpus e dois de Incidente no Conflito de Jurisdição. Além disso, nenhum dos acórdãos estava em Segredo de Justiça.

(a) Aplicação da Lei Maria da Penha para casos de violência de irmão(s) contra irmã:

Os dois casos em que os juízes consideraram a Lei Maria da Penha aplicável ao tipo de violência tratavam-se, supostamente, de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º do Código Penal).

A argumentação a favor da aplicação da Lei Maria da Penha, em um dos casos[121], foi feita com base em três critérios: agressão praticada em âmbito familiar; conduta típica perpetrada contra o sexo feminino; conduta praticada em razão do gênero. Nesse sentido, tendo em vista que no caso em questão era possível verificar a presença de todos os critérios, a Lei seria considerada aplicável.

Em um dos acórdãos[122], o voto ressalta a constatação de vínculo familiar e evidente relação de submissão e fragilidade da vítima em relação ao acusado. O irmão e a irmã residiam na mesma casa, e a vítima relatou que ela e a mãe já haviam sido agredidas pelo acusado anteriormente.

Ambas as decisões foram fundamentadas tendo como base os artigos 5º e 6º da Lei 11.340/06. Um dos acórdãos[123] traz, inclusive, o artigo 226 da Constituição Federal para a decisão, ressaltando a proteção à família como justificativa para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso.

---

[119] TJRJ Conflitos de Jurisdição número: **0019472-31.2013.8.19.0000**; e **0059808-77.2013.8.19.0000.**

[120] TJRJ Conflitos de Jurisdição número: **0041566-12.2010.8.19.0021**; **0000710-30.2014.8.19.0000**; **0027369-13.2013.8.19.0000**; **0033202-12.8.19.0000**; **0039545-87.2014.8.19.0000**; **0043933-33.2014.8.19.0000**; e **0048564-54.2013.8.19.0000**; TJRJ Habeas Corpus número **0027739-60.2011.8.19.0000;** e TJRJ Incidentes no Conflito de Jurisdição número **0048542-93.2013.8.19.0000**; e **0056135-13.2012.8.19.0000**.

[121] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0019472-31.2013.8.19.0000**

[122] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0059808-77.2013.8.19.0000**

[123] TJRJ Conflitos de Jurisdição número **0019472-31.2013.8.19.0000**

É interessante também ressaltar que um dos acórdãos[124] não considera como critério de análise o fato de a violência ter sido perpetrada em razão de gênero. Isso fica exposto quando a doutrina de Sérgio Ricardo de Souza é citada no que diz que "a ênfase principal da Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor que tanto pode ser homem quanto mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade"[125]. Entretanto, cabe uma reflexão posterior neste capítulo acerca da utilização do conceito de gênero pelo autor e, consequentemente, pelos juízes.

(b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha para os casos de violência de irmão(s) contra irmã:

Os outros dez casos, nos quais que a Lei 11.340/06 foi considerada inaplicável, tratavam-se supostamente de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º do Código Penal) e/ou ameaça (art. 147 do CP). Mais especificamente, nove tratavam do delito de lesão corporal, dois de lesão corporal e ameaça e um apenas de ameaça.

Argumenta-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher somente são competentes para o julgamento das condutas contra a mulher baseadas em questões de gênero (ou seja, quando a agressão ocorre justamente devido ao fato de a vítima ser do sexo feminino), ocorridas dentro do âmbito da unidade doméstica. Assim, para esta vertente de opinião, o crime de agressão de irmão contra irmã não teria qualquer relação com o gênero feminino da vítima. É destacado em um dos acórdãos[126], inclusive, que pelo que se depreende dos autos (relatos de que o suposto agressor já teria agredido a mãe e os irmãos), a conduta do réu seria a mesma caso a vítima fosse do sexo masculino.

[124] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0059808-77.2013.8.19.0000.**
[125] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0059808-77.2013.8.19.0000**, p.4.
[126] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0041566-12.2010.8.19.0021.**

Assim, a violência deveria decorrer da fragilidade e/ou hipossuficiência e/ou inferioridade proveniente de gênero, considerada condição 'sine qua non' para a aplicação da Lei Maria da Penha. Para esta linha de argumentação, a violência em questão estaria muito mais relacionado com uma intolerância e desajuste familiar do que com uma suposta vulnerabilidade da vítima.

Um dos acórdãos[127] destaca que a violência deve apresentar, além de vítima do sexo feminino, ocorrência em âmbito doméstico, familiar ou no bojo de relacionamento íntimo entre agressor e vítima, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão. Nesse sentido, um dos acórdãos exclui a aplicação da Lei ao caso devido à ausência do segundo requisito. Segundo o acórdão, o suposto agressor não reside no mesmo imóvel que a irmã e não exerceria sobre ela relação de autoridade e poder, seja de caráter moral ou econômico. Assim, não importaria apenas o tipo de relacionamento entre agressor e vítima, mas também o vínculo que decorre de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Em um dos acórdãos[128] a aplicação é desconsiderada quando se afirma que o delito narrado não foi perpetrado em razão da vulnerabilidade da vítima do sexo feminino, mas sim pelo fato de o agressor e a irmã habitarem a mesma casa. O conflito teria sido causado pela discordância acerca da educação dada pelo pai (agressor) ao sobrinho da vítima. Assim, conclui: "nesse viés, verifica-se que o delito narrado tem sua gênese entre moradores de um mesmo local, e que não reúne os traços culturais da opressão do homem para com a mulher, estes, sim, propulsores da idealização de mecanismos protetivos que inspiraram a denominada Lei Maria da Penha."[129]

Nesse sentido, observa-se que os argumentos contrários à aplicação da Lei Maria da Penha ao tipo de agressão tratado neste item está vinculado, principalmente, a uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, especificamente de seu artigo 5º.

---

[127] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0027369-13.2013.8.19.0000.**
[128] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0033202-12.8.19.0000.**
[129] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0033202-12.8.19.0000**, p.3.

6.1.2. Filha contra mãe:

Dos casos analisados, dez se tratavam de um conflito em que se verificou violência de filha contra mãe. Nenhum dos acórdãos estava em Segredo de Justiça, e todos se tratavam de Conflito de Jurisdição.

Em quatro[130] dos dez acórdãos foi decidido que a Lei deveria ser aplicada ao caso.

(a) aplicação da Lei Maria da Penha ao conflito de filha contra mãe:

Desses quatro casos, três tratavam-se de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), um de ameaça (art. 147 do CP) e um de humilhação de pessoa idosa (art. 96, §1o, da Lei 10.741/03).

Em um dos acórdãos[131] em que a aplicabilidade foi considerada possível, estabelece-se que, para que haja violência doméstica e familiar contra a mulher, basta que o sujeito passivo do comportamento agressivo pertença ao sexo feminino, não sendo necessário que o agressor seja do sexo masculino e nem que se prove que a agressão só foi perpetrada por ser a vítima do sexo feminino.

Assim, de acordo com este mesmo caso citado acima, conforme o disposto no art. 5º da Lei 11.340/06, em casos de agressão da filha contra sua mãe, aplica-se a Lei por exisitir vínculo afetivo entre as envolvidas. Mais do que isso: de acordo com o artigo 5º e 7º da Lei, sempre que houver violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra uma mulher no âmbito doméstico ou familiar, estaríamos diante de um caso cuja competência, em razão da matéria, seria dos Juizados de Violência

[130] TJRJ Conflitos de Jurisdição número **2009.055.00240**; **0032890-70.2012.8.19.0000**; **200.805.500.334**; e **200.905.500.432**
[131] TJRJ Conflito de Jurisdição número **200.905.500.432**

Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ademais, em dois desses quatro acórdãos, explicita-se a condição de idosa da vítima. Neste sentido, outro argumento é utilizado: tendo em vista a idade da mãe e, por consequência, sua maior fragilidade e vulnerabilidade em relação à filha (pessoa que coabita no mesmo imóvel), a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada.

(b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência de filha contra mãe:

Dos seis[132] restantes, em que foi considerada a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha, três se tratavam de lesão corporal, um de lesão corporal e injúria (art. 140 do CP), um de ameaça e outro de omissão de socorro a idoso (artigo 97 da Lei 10.741/03)

Agrupando os argumentos dos que dizem 'não' (mas levando em consideração as especificidades de cada caso), percebe-se que tal linha de argumentação estabelece que não é todo e qualquer crime contra a mulher que deve merecer o tratamento diferenciado da Lei 11.340/06.

Deve-se levar em consideração se o fato de a vítima ser mulher foi fator preponderante para a conduta da agressora, caracterizando uma violência decorrente da fragilidade ou da hipossuficiência proveniente do gênero (consideradas por alguns Juízes condições 'si ne qua non' para aplicação da Lei Maria da Penha).

Nesse sentido, tais Juízes consideram que o sexo feminino da mãe não foi fator fundamental e influenciador da violência da filha, e os conflitos tratariam-se, em sua maioria, apenas de desavenças familiares, causadas por diferentes motivos. Em um dos acórdãos, por exemplo, é estabelecido que "(...) Apesar de tratar-se de idosa do sexo feminino, o delito, não decorre da fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero, condição sine qua non para a aplicação da referida lei, mas sim, do fato da suposta

[132] TJ Conflitos de Jurisdição número **0046891-26.2013.8.19.0000**; **0043560-36.2013.8.19.0000**; **0058717-49.2013.8.19.0000**; **0052640-24.2013.8.19.0000**; **0053196-26.2013.8.19.0000**; **0031716-26.2012.8.19.0000**.

vítima ser uma cidadã contando com 84 anos de idade na época dos fatos".[133] Em outro, ficou estabelecido pela turma julgadora que a violência não teria decorrido de gênero, mas sim de "nítido interesse patrimonial".[134]

Em dois[135] dos acórdãos, estabelece-se que para a configuração da violência doméstica que atrai o amparo da Lei Maria da Penha, não importa o gênero do agressor, que pode ser tanto homem como mulher, desde que fique caracterizado o vínculo decorrente de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade. Nesta linha de raciocínio, pode-se, em tese, determinar a competência do Juizado especializado mesmo nas hipóteses de violência entre duas mulheres, desde que alguns requisitos estejam presentes, sendo estes: vítima do sexo feminino, violência em âmbito efetivamente doméstico, familiar ou no bojo de relacionamento íntimo mantido entre o agressor ou agressora e a vítima, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão.

Assim, no que se trata de violência de filha contra mãe, não ficaria caracterizada a relação de submissão da vítima à sua suposta agressora, tendo em vista que, a princípio, a genitora é que exerceria o papel de autoridade e poder sobre a filha (que, em tese, estaria a ela vinculada por potencial submissão). Tal presunção de submissão só se inverteria caso ficasse demonstrado nos autos a inversão desse status.

6.1.3. Filho contra mãe:

A controvérsia continua existindo em casos de violência de filho contra mãe. Mesmo sendo o agente da violência um homem, ainda não aparenta existir consenso entre os juízes, já que, dos 11 casos encontrados, três[136]

---

[133] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0052640-24.2013.8.19.0000**, p.5.
[134] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0058717-49.2013.8.19.0000**
[135] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0031716-26.2012.8.19.0000** e TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0043560-36.2013.8.19.0000.**
[136] TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0022013-37.2013.8.19.**0000; **0063095-82.2012.8.19.0000; e 0013447-02.2013.8.19.0000**.

consideraram a Lei 11.340/06 aplicável ao caso, enquanto oito[137] a consideraram inaplicável.

Do total, seis dos acórdãos tratavam-se de Conflito de Jurisdição, um de Recurso em Sentido Estrito, dois de Agravo no Incidente no Conflito de Jurisdição, um de Incidente no Conflito de Jurisdição e um de Habeas Corpus. Ademais, apenas um dos acórdãos se encontrava em Segredo de Justiça.

(a) aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência de filho contra mãe:

Os três casos em que a Lei 11.340/06 foi considerada aplicável tratavam, supostamente, de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º do CP).

A argumentação a favor da aplicabilidade baseia-se no fato de que na relação entre filho e mãe existiria uma relação de submissão, fragilidade e vulnerabilidade da genitora em relação ao herdeiro. Ademais, o filho se valeria das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para a agressão (um dos acórdãos[138] estabelece, inclusive, que "a coabitação é requisito dispensável por ocasião da análise da incidência da chamada "Lei Maria da Penha", tanto que nos incisos II e III de seu artigo 5º, há expressa menção sobre sua aplicação ocorrer, respectivamente, no âmbito da família" e "independentemente de coabitação.").

A avaliação fica a depender do caso concreto, mas, sendo a vítima genitora do acusado, a relação de parentesco estaria enquadrada no "âmbito da família" do qual trata o artigo 5º da Lei Maria da Penha, o que confirma a possível vulnerabilidade da vítima.

Um dos acórdãos destaca o caráter protetivo que a Constituição Federal dá à família, em seu artigo 226, parágrafo 8º. Nesse sentido, deve-se ter

---

[137] TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0061645-70.2013.8.19.000; 0034893-61.2013.8.19.0000; 0047725-29.2013.8.19.0000;** Recurso em Sentido Estrito número **0016943-52.2012.8.19.0007;** Agravos no Incidente no Conflito de Jurisdição número **0053949- 80.2013.8.19.0000; 0053949- 80.2013.8.19.0000;** Incidente de Conflito de Jurisdição número **0042053- 40.2013.8.19.0000;** e Habeas Corpus número **0006357-74.2012.8.19.0000.**

[138] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0063095-82.2012.8.19.0000**.

em conta o sentido abrangente da caracterização da unidade familiar e dos instrumentos a "viabilizar sua conservação ética e estrutural"[139].

No mesmo acórdão citado acima o trecho da autora Maria Berenice Dias também é destacado: "Diante desta nova realidade, não há como restringir o alcance da previsão legal. Até mesmo os vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. (...) Mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher o abrigo da lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência. (...) Por isso, todas as relações de afeto podem acarretar a incidência da Lei Maria da Penha, e não apenas em se tratando de relacionamento amoroso ou supostamente como tal."[140]

Ademais, mais uma vez, a dispensa do critério de gênero para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à situação é trazida à tona em um dos acórdãos, em detrimento da proteção da mulher contra violência doméstica e familiar[141].

(b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência de filho contra mãe:

Os argumentos para defender a inaplicabilidade da Lei 11.340/06 são um pouco mais variados devido a diferentes situações em que a violência foi perpetrada.

Basicamente, é defendida uma interpretação restritiva do conceito de violência doméstica. Para que incida a Lei Maria da Penha, portanto deve haver relação de intimidade entre o agressor e a vítima, assim como violência de gênero caracterizada pela relação de poder e submissão contra mulher em relação de vulnerabilidade.

---

[139] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0063095-82.2012.8.19.0000**.
[140] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0063095-82.2012.8.19.0000**, p.3.
[141] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0013447-02.2013.8.19.0000**.

Em um dos acórdãos[142] destaca-se que o delito de lesão corporal narrado não foi perpetrado em razão da vulnerabilidade da vítima por ser do sexo feminino, mas sim por serem moradores da mesma residência, e por ser o agressor 'desrespeitoso, usuário de drogas, nem trabalhar e estudar'. Assim, o delito teria gênese entre moradores de um mesmo local, sem reunir os traços de opressão do homem contra a mulher.

Outro acórdão[143] justifica a ocorrência da violência pelo fato de a vítima ser pessoa idosa, além de o filho ser usuário de drogas. Nesse sentido, destaca-se que, caso a vítima fosse do sexo masculino (o seu pai, por exemplo), o réu teria perpetrado os mesmo atos de violência sob o efeito de substâncias entorpecentes.

A argumentação utilizada em um dos casos[144] defende a inaplicabilidade afirmando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei Maria da Penha tem a intenção de tutelar a mulher que tenha sofrido violência decorrente de relacionamento amoroso. A ementa de um acórdão do STJ com este entendimento foi utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e expõe que: "*Apesar de ser desnecessária à configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras. (...)*"[145].

Em outro acórdão[146], a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha é defendida pelo fato de a vítima (no caso a mãe) não ser subordinada ao seu companheiro. Ou seja, considera-se que a vítima não seria vulnerável ao seu filho, já que não é subordinada ao companheiro.

---

[142] TJRJ Conflito de Jurisdição número **0034893-61.2013.8.19.0000**.
[143] TJRJ, Recurso em Sentido Estrito número **0016943-52.2012.8.19.0007**.
[144] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0061645-70.2013.8.19.0000**.
[145] CC n° 95.057-MG. Ministro JORGE MUSSI. S3 – 3a Seção, j. em 29.10.2008, p. 13.03.2009, Em: TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0061645-70.2013.8.19.0000**, p. 4.
[146] TJRJ, Incidente de Conflito de Jurisdição número **0042053- 40.2013.8.19.0000**.

6.1.4. Pai contra filha(s):

Ao todo, 27 acórdãos na pesquisa tratam de violência de pai contra filha(s). Nove desse total são acórdãos em Segredo de Justiça. 19 dos acórdãos tratavam-se de Conflitos de Jurisdição, e oito de Incidentes de Conflito de Jurisdição.

Em 14[147] casos foi considerado que a Lei Maria da Penha se aplicaria ao caso, enquanto nos outros 13 [148] os juízes decidiram que ela seria inaplicável.

(a) aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência de pai contra filha(s):

Do total de acórdãos, nove tratavam-se, supostamente, de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º, CP); um de ameaça (art. 147 do CP); dois de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP); um de ameaça e lesão corporal e outro não especificado (foi feita apenas a menção genérica a "crime sexual").

Embora a Lei 11/340/06 tenha sido considerada aplicável a 14 do total de casos, em um deles não foi efetivamente aplicada, pois, de acordo com o desembargador, embora o vínculo familiar decorrente da paternidade existente entre o agressor e a vítima estivesse amparado pelas normas da Lei Maria da Penha, a data do conflito impediria sua aplicação (conflito ocorrido antes da vigência da Lei).

---

[147] TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0029225-12.2013.8.19.0000; 0063633-63.2012.8.19.0000; 0020536-76.2013.8.19.0000; 0034381-50.2010.8.19.0205 – e- CJ; 0001864-20.2013.8.19.0000; 0062788-31.2012.8.19.0000; 0279364-83.2010.8.19.0001; 0037100-67.2012.8.19.0000; e 0293142-48.2009.8.19.0004;** Incidentes de Conflito de Jurisdição **número 0007192-91.2014.8.19.0000; 0037024-43.2012.8.19.0000; 0053878-15.2012.8.19.0000; 0043575-05-05.2013.8.19.0000; e 0001393-67.2014.8.19.0000.**

[148] TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0043553-44.2013.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0025623-47.2012.8.19.0000; 0010504-12.2013.8.19.0000; 0030285-54.2012.8.19.0000; 0022089-27.2014.8.19.0000; 0048572-31.2013.8.19.0000; 0069477-91.2012.8.19.0000; 0284479-85.2010.8.19.0001; 0039977-77.2012.8.19.0000; e 0026621-12.2008.8.19.0014;** Incidentes de Conflito de Jurisdição número **018446-61.2014.8.19.0000; 0005918-29.2013.8.19.0000; e 0022676- 83.2013.8.19.0000.**

Nos outros 13 casos, portanto, verifica-se argumentos variados entre si (a depender da situação específica de que tratam).

Estabelece-se nas argumentações que as situações de vulnerabilidade ou hipossuficiência, motivadas no gênero e que servem de pressuposto para a incidência da Lei 11.340/06 (estabelecidas no artigo 5º da Lei), estendem-se às diversas relações que se desenvolvem em ambiente doméstico, não sendo restrita a atividade dos juizados especializados para a violência que ocorra entre cônjuges ou companheiros.

Assim, a intenção precípua do legislador seria a de dar proteção à mulher, de qualquer idade, que convive em um ambiente de opressão familiar. Não caberia, assim, ao julgador distinguir entre "mulher" e "adolescente", coisa que não foi feita pelo legislador. Já seria o suficiente o delito ter ocorrido entre pai e filha em contexto familiar e doméstico. Ademais, em um dos acórdãos [149], o julgador estabelece que uma adolescente de 16 (dezesseis) anos e grávida já é uma mulher.

Um dos acórdãos enquadra, inclusive, um caso de violência contra criança (violência sexual) na Lei Maria da Penha, afirmando que está associada à relação de gênero (masculino/feminino), "em que os padrões adultocêntricos e falocêntricos são responsáveis pelo desrespeito, tornando a criança objeto de prazer".[150]

Torna-se imperioso, portanto, que a violência se dê no âmbito da família, definida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou de qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Um dos votos[151] expõe uma divergência de entendimento dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relata que, num primeiro momento, para figurar como sujeito passivo da referida norma basta que a

---

[149] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0063633-63.2012.8.19.0000**.
[150] TJRJ, Incidente de Conflito de Jurisdição número **0001393-67.2014.8.19.0000** (acórdão em Segredo de Justiça).
[151] TJRJ, Incidente de Conflito de Jurisdição número **0053878-15.2012.8.19.0000**.

pessoa se enquadre no conceito biológico de "mulher", independentemente de idade, podendo ser adulta, idosa, criança ou adolescente. Entretanto, por outro lado, existiria uma corrente que entende que o crime em questão, apesar de ter ocorrido em um contexto familiar, extrapola a competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pela gravidade e complexidade da imputação, ensejando a utilização do procedimento ordinário das Varas Criminais.

Neste caso, entretanto, o relator do caso estabelece que se filia ao entendimento de que se a alegada violência ocorreu no âmbito da relação familiar, existindo uma nítida relação de dependência econômica, social, ou ainda em face das condições físicas da vítima, caracterizado está o requisito legal da violência de gênero.

Um dos casos[152] ressalta a possibilidade de uma violência originária de uma "suposta supremacia ideológica" do agressor, de forma a se permitir o uso de "métodos educacionais" sem qualquer controle, se valendo de sua posição de genitor, no ambiente doméstico.

O mesmo acórdão citado acima estabelece um ponto importante, ao afirmar que o conceito de gênero existente no artigo 5º da Lei Maria da Penha não é jurídico, e daí porque, alguma confusão ocorre em situações judiciais que acabam por analisá-lo de forma equivocada.

(b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência de pai contra filha"

Dos casos em que a Lei 11.340/06 é considerada inaplicável, quatro se tratavam, supostamente de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º do CP), um de ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal, dois de abuso sexual (genericamente tratado, sem especificação do artigo da legislação), três de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), 1 de abandono material (art. 244 do CP) e dois de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP, revogado).

Os argumentos aqui mais uma vez se ligam a uma interpretação mais

[152] TJRJ, Incidente de Conflito de Jurisdição número **0043575-05-05.2013.8.19.0000**.

restritiva da Lei Maria da Penha. Assim, os requisitos do artigo 5º são interpretados de maneira mais limitadora novamente.

Nesse sentido, a violência de um pai contra a filha dentro de sua residência, mesmo que caracterizada por um vínculo afetivo entre os envolvidos, não se daria em razão da vulnerabilidade da filha, e sim em razão de uma discussão em família, de um desentendimento.

De acordo com esse entendimento, o conceito de violência doméstica deveria ser interpretado restritivamente, sob pena de inviabilizar a aplicação da própria norma.

Em relação à violência contra crianças, por exemplo, os juízes que argumentam pela inaplicabilidade da Lei 11.340/06 ao caso, expõem que a violência não decorreria da fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero, mas sim do fato da suposta vítima ter pouca idade.

Em um caso de abandono material, afirma-se que a hipótese tratada se distingue daquelas em que a violência é praticada em função do gênero e, portanto, não existiria a incidência da Lei Maria da Penha. Para que a violência se caracterizasse no enquadramento da Lei 11.340/06, não basta que somente o sujeito passivo seja mulher e o delito ocorra no âmbito familiar. Neste caso, então, a vítima não teria sofrido o suposto abandono pela e na condição de mulher, e sim, porque é criança, e necessita que os pais provejam sua subsistência. Assim, o crime de abandono material ocorreria ainda que o menor fosse do sexo masculino.

Ainda em relação à violência contra criança e seu enquadramento na Lei Maria da Penha, é esclarecido em um acórdão que em determinados casos o gênero da vítima é superado por sua condição infantil. Um entendimento oposto a esta acarretaria absurdos como a acusação de um pai por abuso de filho e filha, em faixa etária semelhante. Nesta situação o primeiro caso ficaria a cargo de juízo criminal comum; e o segundo, ao encargo do juizado especial, o que poderia levar a julgados conflitantes, gerando insegurança jurídica.

Assim, para os juízes, uma violência doméstica não significaria por si só uma violência de gênero.

6.1.5. Pai contra filho e pai contra filho e filha:

Ainda nesse sentido, é interessante analisar dois casos que dialogam diretamente com o analisado acima, com pequenas mudanças somente no que se trata das vítimas da violência. Do banco de dados feito para a pesquisa, um acórdão tratava de violência de pai contra filho[153] e outro de violência de pai contra filho e filha[154]. O primeiro tratava-se, supostamente, de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º do CP), e o segundo de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP, revogado).

Nos dois casos decide-se pela não aplicação é da Lei Maria da Penha, e é interessante observar os argumentos que utilizam para isso.

No caso de violência de pai contra filho[155], a aplicabilidade da Lei 11.340/06 é descartada por um único fator: não se trataria de violência de gênero, pois o sexo da vítima é masculino. A Lei Maria da Penha, segundo o acórdão, é uma ação afirmativa promovida pelo legislador ordinário, com intuito de fazer cessar a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, verifica-se a total impossibilidade de efetuar qualquer extensão para outrem, a não ser a aplicação unicamente ao gênero mulher.

Já no caso de violência de pai contra filho e filha[156], destaca-se que a violência de gênero só se caracteriza quando o fato de a vítima do sexo feminino influenciar a conduta do acusado. Aqui, é exposto que o sexo da vítima não teve qualquer relação com a conduta do acusado, mas sim a sua vulnerabilidade decorrente da menoridade (tendo em vista a violência que já havia sido praticada contra o irmão da vítima).

---

[153] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **00391/2008.**
[154] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0005072-51.2010.8.19.0021.**
[155] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **00391/2008**.
[156] TIRJ, Conflito de Jurisdição número **0005072-5 1.2010.8.19.0021**.

6.1.6. Mãe contra filhos e mãe contra filha:

No intuito de verificar se a argumentação mudava quando o agente da violência passava a ser a mãe, analisei os casos de violência de mãe contra filhos (em todos estes havia pelo menos uma vítima do sexo feminino) e mãe contra filha.

Encontrei oito acórdãos que tratavam de violência de mãe contra filha[157] e três que se tratavam de mãe contra filhos[158]. Dois se tratavam de Recurso em Sentido Estrito, e os outros de Conflitos de Jurisdição, e apenas um se encontrava em Segredo de Justiça.

Dez do total de acórdãos tratavam, supostamente, de lesão corporal (art. 129 do CP), enquanto 1 travava de ameaça (art. 147 do CP) e abandono intelectual (art. 246 do CP).

Do total, em quatro dos acórdãos foi considerada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, enquanto em sete a Lei foi considerada inaplicável.

(a) aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência de mãe contra filho e mãe contra filha:

Todos os casos em que a Lei 11.340/06 foi considerada aplicável tratavam-se de violência de mãe contra filha, ou seja, não havia vítimas do sexo masculino.

Destaca-se que a divergência que se instaura nos casos se refere ao fato de a figura no pólo ativo da violência ser do sexo feminino. Assim, ressalta-se que o agressor não precisa ser, necessariamente, do sexo masculino. Pode ser qualquer pessoa que, no âmbito familiar, ostentando laços afetivos, sujeito à vítima à violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, em vista de sua situação de submissão e vulnerabilidade, o que

---

[157] TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0000367-10.2010.8.19.0021; 200.905.500.421; 0041651-62.2009.8.19.0205; 397/2009; 0017592-38.2012.8.19.0021; e 0016705-54.2012.8.19.0000;** e Recursos em Sentido Estrito número **0026922-25.2013.8.19.0000;** e **0406806- 66.2009.8.19.0001.**

[158] TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0030626-52.2009.8.19.0205; 0027769-67.2008.8.19.0205; e 0043940-93.2012.8.19.0000.**

viria a caracterizar a relação de gênero.

Um dos acórdãos[159] ressalta, inclusive, que, embora a Lei específica exija que a vítima seja sempre mulher, a mesma não elenca entre os pressupostos de sua incidência o fato de ser necessariamente o agressor pessoa do sexo masculino. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 5º da Lei deixa claro que nas relações homoafetivas também podem se configurar situações de violência doméstica e familiar, estando, assim, ao abrigo do diploma normativo em questão.

Aos casos em que está explícito que a vítima é uma criança, destaca-se que, se a mulher vítima merece proteção por estar em uma situação de inferioridade, com muito mais razão uma criança.

(b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência de mãe contra filha e mãe contra filhos:

Os argumentos contra a aplicabilidade da Lei 11.340/06 para tais situações de violência estão, mais uma vez, ligados a uma interpretação restritiva da definição de violência doméstica e familiar.

Um dos acórdãos[160] ressalta que, para que a isonomia seja mantida, não se pode ampliar o alcance da Lei 11.340/06 para abarcar toda e qualquer situação na qual a vítima seja do sexo feminino, nem mesmo em se tratando de violência cometida no âmbito doméstico e familiar. É necessário, portanto, distinguir bem as situações, porque não é o sexo da vítima que justifica o tratamento desigual, mas sim o histórico cultural e social de relações de subordinação que "aflora" na forma de violência contra a mulher.

Assim, a violência cometida contra a mulher no âmbito das relações domésticas ou familiares pode gerar a incidência da Lei 11.340/06 no conflito, mas é preciso ir além e verificar, em cada caso concreto, se a violência está ou não relacionada à condição de inferioridade atribuída a

[159] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0041651-62.2009.8.19.0205**.
[160] TJRJ, Recurso em Sentido Estrito, número **0026922-25.2013.8.19.0000**.

mulher. "Apenas para exemplificar, a conduta de um pai que confere o mesmo tratamento ao filho e à filha dificilmente pode ser enquadrada nas disposições da Lei 11.343/06, pois não há distinção de gênero. De outro lado, uma mãe cuja criação foi pautada na superioridade do homem em face da mulher pode constranger de vários modos a própria filha, a fim de sujeitá-la aos mesmos ideais que lhe foram impostos."[161]

Assim, caso a violência não tivesse como motivação o gênero, não se aplicaria a Lei 11.340/06. É o caso de um dos exemplos dos acórdãos aqui trazidos, como a conduta de violência uma mãe contra a filha como meio de correção disciplinar. Embora possa ser considerada excessiva, não se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6.1.7.Padrasto contra enteada:

Ao todo encontrei 19 casos de violência de padrasto contra enteada. Do total, 13 dos acórdãos se encontravam em Segredo de Justiça. 16 eram Conflitos de Jurisdição, dois Incidentes de Conflitos de Jurisdição e um Apelação Criminal.

Em 12[162] dos casos a Lei Maria da Penha foi considerada aplicável ao caso, enquanto em 7[163] foi considerada inaplicável.

Dois dos acórdãos tratavam-se, supostamente, de "crime sexual" (genericamente, sem a especificação do artigo da legislação penal) , nove de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), um de estupro (art. 213, CP), dois de atentado violento ao pudor (art. 214 CP, revogado), um de "abuso

---

161 TJRJ, Recurso em Sentido Estrito, número **0026922-25.2013.8.19.0000,** p.7.

162 TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0028450-31.2012.8.19.0000; 0028450-31.2012.8.19.0000; 0010627-44.2012.8.19.0000; 0063794-73.2012.8.19.0000; 0046357-19.2012.8.19.0000; 0015767-88.2014.8.19.0000; 0066562-69.2012.8.19.0000; 0006774-73.2007.8.19.0203 (2007.055.00076);** e **0113680-06.2010.8.19.0002; Apelação Criminal número 0279330-79.2008.8.19.0001**; e Incidentes de Conflito de Jurisdição número **0032898-47.2012.8.19.0000;** e **0064586-27.2012.8.19.0000.**

163 TJRJ, Conflitos de Jurisdição número **0264111-80.2009.8.19.0004; 0062313-41.2013.8.19.0000; 0062931-20.2012.8.19.0000; 0046996-37.2012.8.19.0000; 0046996-37.2012.8.19.0000; 0048299-86.2012.8.19.0000; 0072922-85.2010.8.19.0001.**

sexual" (genericamente, sem especificação do artigo da legislação penal), três de lesão corporal (art. 129, parágrafo 9º do CP), e em um dos casos o "tipo" da violência não é mencionado.

(a) aplicação da Lei Maria da Penha a casos de violência de padrasto contra enteada:

A argumentação a favor da aplicação da Lei Maria da Penha também se utiliza de critérios dispostos em seu artigo 5º (agressão praticada em âmbito familiar e conduta contra o sexo feminino em função de gênero) para afirmar que a Lei se aplica a casos de agressão de padrasto contra enteada, no âmbito de convivência.

Portanto, devem ser assegurados a qualquer integrante da família, vítima de violência doméstica os mecanismos de proteção da Lei Especial, inclusive no que diz respeito às restrições de benefícios. Afinal, se a mulher vítima merece proteção, por estar em uma situação de inferioridade, com muito mais razão se criança ou adolescente.

Um dos acórdãos[164] dispõe que a Lei 11.340/06 possui dos aspectos: o objetivo (físico espacial), no qual a Lei se direciona especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar; e o subjetivo, no qual a Lei se direciona à violência contra a mulher, contra os atos de violência praticados por homens com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda qualquer pessoa com quem ela conviva em âmbito doméstico e familiar.

Neste mesmo acórdão, o voto traz à tona o questionamento feito pelo membro do Ministério Público atuante no caso: "(..) Se a vítima fosse um enteado homem da mesma idade, cerca de 30 anos, teria o Denunciado a coragem de agredi-lo? Provavelmente não, sobretudo porque este enteado, embora submetido ao denunciado por vínculo familiar, certamente revidaria a agressão, haja vista sua maior força

[164] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0010627-44.2012.8.19.0000**.

e condição física, justamente pelo fato de ser homem..."[165].

Em outro acórdão[166], destaca-se que o legislador teria desejado firmar que a violência de gênero se caracteriza pela submissão da mulher ao homem, em razão da cultura machista. Assim, a violência de gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher. No caso em exame neste acórdão, destaca-se que não ficou evidenciado que se a vítima fosse um menino a conduta também existiria, "de modo a demonstrar que o acusado assim agiu somente pela vulnerabilidade da vítima ante a idade".

Assim, principalmente nos casos de violência sexual, o padrasto se aproveitaria da relação de intimidade com a criança para praticar a conduta. Tal violência estaria inserida no contexto da Lei 11/340/06, razão porque transmudar-se de tal situação para o âmbito do juízo comum seria descumprir a lei específica, de aplicação plena e absoluta em razão da matéria.

(b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência de padrasto contra enteada:

Todos os casos em que foi considerada inaplicável a Lei Maria da Penha se tratavam de algum tipo de violência sexual contra vítimas menores de 14 anos. Um acórdão menciona apenas genericamente o "abuso sexual" ocorrido, sem especificação legal; cinco tratam-se de estupro de vulnerável (art. 217- A do CP); e um atentado violento ao pudor (art. 214, CP, revogado).

Assim, afirma-se que os casos em questão se distinguem daqueles em que a violência é praticada em função do gênero e, portanto, não estão no escopo da Lei Maria da Penha.

No caso das vítimas crianças, frisa-se que a narrativa da denúncia deixa claro que os abusos sexuais, embora praticados no contexto de uma

[165] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0010627-44.2012.8.19.0000**, p. 6.
[166] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0046357-19.2012.8.19.0000**.

relação familiar, teriam ocorrido não por ser a vítima mulher, mas sim por ser criança. "Nessas hipóteses, o agente pratica o crime não em função de uma inferioridade econômica, social ou tão-somente física da vítima; na verdade, aproveita-se de outra gama de circunstâncias propiciadas pelo fato de tratar-se de pessoa ainda em formação física e intelectual. "

Ademais, a Lei 11.340/06 teria como sujeito passivo a mulher, entendida pelo legislador como a pessoa do sexo feminino maior de 18 anos. As pessoas de até doze anos são consideradas, em nosso ordenamento, como crianças, e as de 12 a 18 anos são adolescentes. Nesse sentido, existe a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que prevalece princípio da absoluta prioridade e da proteção integral.

Nesse sentido, "(...) Transmudar tal situação para o âmbito do juizado especial, como pretende o juízo suscitado, é descumprir a lei específica de aplicação plena e absoluta em razão da matéria, uma vez que a violência de que trata o processo em questão não é fruto de fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero, condição sine qua non para a aplicação da Lei 11.340/06."[167]

A condição infantil ou adolescente, portanto, supera a prevalência do gênero de vítima. Entendimento oposto acarretaria desmembramento de feitos, "(...) Em que, por exemplo, um pai seja acusado de abusar de filho e de filha, na faixa etária aproximada de 05 anos; ficando o caso do primeiro, ao encargo de juízo criminal comum; e o da segunda, ao encargo do citado juizado especial; o que até ocasiona possibilidade de julgados conflitantes, gerando insegurança (...)".[168]

6.2. Resultados das análises:

[167] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0062313-41.2013.8.19.0000** (Acórdão em Segredo de Justiça).
[168] TJRJ, Conflito de Jurisdição número **0048299-86.2012.8.19.0000** (Acórdão em Segredo de Justiça).

1. Inaplicabilidade da Lei 11.340/06 para vítimas do sexo masculino:

Pelos casos analisados qualitativamente, foi possível perceber que os juízes desconsideram a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que a vítima da violência pertence ao sexo masculino. Os casos de violência contra filhos não foram enquadrados na na Lei 11.340/06 (seja a violência perpetrada pela mãe ou pelo pai).

Nesse sentido, podemos perceber uma certa coerência nos julgados, no sentido de todos considerarem que o legislador teve como intuito a proteção da mulher, como sujeito único da Lei.

2. A agressão pode ser perpetrada por alguém do sexo feminino e se enquadrar na Lei Maria da Penha:

Pelos acórdãos aqui analisados, foi possível notar que não é o fato de a violência ter sido perpetrada por alguém do sexo feminino que exclui-se a aplicação da Lei Maria da Penha. Isso poder ser percebido pelo fato de que houveram acórdãos analisados no presente trabalho que determinaram a aplicação da Lei 11.304/06 a casos de violência que possuíam como agente alguém do sexo feminino.

Assim, deve-se considerar que são outros os quesitos que devem ser avaliados para definir as violências que são (ou não) abarcadas pela Lei Maria da Penha.

3. A aplicação da Lei 11.340/06 não aparenta estar relacionada com o "tipo da violência":

Pelos casos aqui analisados, é possível constatar que não é o tipo de violência que define se a Lei Maria da Penha vai ser aplicável ou não ao

caso. Assim, acórdãos que envolviam, supostamente, lesão corporal, ameaça, abuso sexual, entre outros crimes, estiveram presentes tanto na argumentação a favor da aplicação da referida Lei quanto na argumentação contrária.

4. Vulnerabilidade da vítima:

Pelos casos analisados foi possível perceber que não existe um consenso entre os julgadores acerca do que caracteriza vulnerabilidade da vítima. Vítimas do mesmo "tipo" (envolvidas em violências ocorridas na mesma "espécie" de relação de parentesco), em situações de violência semelhantes, são caracterizadas como vulneráveis em alguns acórdãos, e em outros como não vulneráveis.

É o caso das agressões de filho contra mãe, analisados acima: alguns acórdãos justificam a aplicação da Lei 11.340/06 pela suposta vulnerabilidade da mãe em relação ao filho e outros justificam a inaplicabilidade do conjunto normativo justamente pela ausência de vulnerabilidade. Aparentemente tais decisões não são diferentes devido a especificidades do caso concreto, mas sim devido a uma possível dificuldade de caracterização do que significaria 'vulnerabilidade' da vítima.

Outro exemplo interessante foi o caso da atriz Luana Piovani.

No acórdão, que trata de suposta agressão do namorado contra a atriz, justifica-se a não aplicação da Lei Maria da Penha ao caso pelo fato de "além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem."[169]

A problematização invoca diversas questões. A primeira delas seria se o conceito de vulnerabilidade deveria ser necessário e analisado para a configuração da violência doméstica. Afinal, não deveria ser analisado

[169] TJRJ, Embargos Infringentes e de nulidade **0376432-04.2008.8.19.0001**,p.7.

apenas se a violência foi perpetrada por razão de gênero?

Determinar se uma mulher vai receber ou não a proteção da Lei por sua suposta vulnerabilidade parece ir contra o artigo 2º da mesma, que estabelece que "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."[170].

Esta categorização é perigosa, pois apaga a violência doméstica que acontece em qualquer classe social. Ao desconsiderar uma agressão sofrida por uma mulher "independente", o julgador reitera o preconceito de que a violência tem a ver com classe. Mas mais do que isso, há um erro em considerar que uma mulher com essas características não estaria sujeita à violência de gênero no âmbito doméstico. A violência e o machismo nunca eximiram a mulher livre, independente, autônoma. Ter independência financeira, não ser subjulgada não pode ser considerada garantia de não sofrer violência por parte de pessoas que agem, conscientemente ou não, a partir do machismo.[171]

Ademais, não seria o conceito de vulnerabilidade muito manipulável? Quem afinal deveria ser o responsável por definir se determinada vítima é ou não vulnerável? Os fundamentos dos desembargadores nos acórdãos parecem advir muito mais de uma opinião pessoal acerca do caso, do que de uma fundamentação concreta acerca da situação. Além disso, os juízes parecem desconsiderar a perspectiva subjetiva da própria vítima acerca de sua vulnerabilidade diante da situação de violência.

---

[170] LAPA, Nádia. Maria da Penha, Luana Piovani e todas nós. *Carta Capital.* Disponível em: < http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/maria-da-penha-luana-piovani-e-todas-nos-2400.html >. Acesso em 4 nov. 2014.

[171] LAPA, Nádia. Maria da Penha, Luana Piovani e todas nós. *Carta Capital.* Disponível em: < http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/maria-da-penha-luana-piovani-e-todas-nos-2400.html >. Acesso em 4 nov. 2014.

5. Problemática na conceituação de gênero:

O artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelece que sua proteção relaciona-se à violência baseada no gênero. Entretanto, parece haver divergência por parte dos julgadores acerca do entendimento do que é gênero e do que configura violência de gênero.

Em um dos acórdãos acima[172] analisados estabelece-se que talvez alguma confusão e equívoco na análise ocorra pelo fato de conceito de gênero existente no artigo 5º da Lei Maria da Penha não ser jurídico. Tal constatação mostra a importância do estudo interdisciplinar dos casos que deve ser feito pelos aplicadores do direito. Se decidir casos envolve o conhecimento de conceitos que vão além do mundo jurídico, estes devem ser valorizados, tendo em vista o alcance de decisões coerentemente fundamentadas.

Nesse sentido, alguns julgadores aparentam confundir gênero com os sexos biologicamente definidos, ao invés de relacioná-los como papel socialmente atribuído a cada um destes.

6. Vítimas que possuem Estatuto Específico:

A partir dos casos analisados, foi possível perceber uma certa confusão no que se trata de vítimas que possuem Estatutos de proteção específicos, como crianças e idosos (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente).

Isso tendo em vista o fato de alguns juízes considerarem que tais vítimas, mesmo que possuam Estatuto específico, devem ser abarcadas pela Lei Maria da Penha; e outros considerarem que não.

É o caso de alguns acórdãos descritos acima que apresentavam violência contra crianças. Alguns juízes fundamentaram sua decisão dizendo que, se

[172] TJRJ, Incidente de Conflito de Jurisdição número **0043575-05-05.2013.8.19.0000**.

a mulher já merece proteção da Lei 11.340/06, mais ainda a criança, que é mais vulnerável. Outros afirmaram que a característica criança supera a característica de gênero, o que significa que a violência em questão deveria ser tratada pelo Estatuto específico que a vítima em questão possui a seu favor.

7. Critérios do art. 5º da Lei 11.340/06:

Grande parte da controvérsia descrita no trabalho está relacionada ao que os próprios julgadores chamam de uma interpretação expansiva ou restritiva da Lei Maria da Penha.

Entretanto, tal interpretação expansiva ou restritiva aparenta estar relacionada a uma confusão em relação aos critérios estabelecidos nos incisos do artigo 5º da Lei 11.340/06, quais sejam: violência perpetrada em âmbito da unidade doméstica e/ou da família e/ou em qualquer relação íntima de afeto.

Por exemplo, em um dos acórdãos analisados, desconsidera-se a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao afirmar que o irmão não exerceria autoridade sob a irmã, tendo em vista o fato de que ambos não residiam no mesmo imóvel. Entretanto, tal julgamento parece desconsiderar a relação familiar e presente no caso.

Em outro dos acórdãos analisados, fundamenta-se pela inaplicabilidade da Lei afirmando que a violência só ocorreu devido ao fato de que ambos os irmãos moram na mesma casa, e não devido a uma questão de gênero.

7. Conclusão:

Este trabalho teve a intenção de verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos que não se enquadrassem nas situações de relação conjugal.

A análise empírica dos acórdãos foi feita em um Tribunal de Justiça, partindo-se da premissa de que este Tribunal lida com a aplicação da Lei Maria da Penha em casos concretos. Nesse sentido, dirigir o olhar para um Tribunal mais "embaixo" na escala da hierarquia judiciária brasileira significou verificar como os casos cotidianos da Lei são decididos.

Em primeiro lugar, verificou-se que os "tipos" dos casos avaliados no trabalho não surgiram no Tribunal antes de 2008. Ou seja, passaram-se quase 2 anos de vigência da Lei até que controvérsias como essas começassem a ser levadas para a primeira instância. Nesse sentido, pode-se concluir que a reflexão sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para os casos que foram avaliados neste trabalho foi posterior à vigência da Lei. Talvez, a princípio, ela tenha sido pensada pela população em geral como um meio de combate apenas à violência conjugal.

Ademais, concluiu-se que, pelo menos nos casos avaliados, a Lei 11.340/06 é inaplicável para vítimas do sexo masculino, enquanto mulheres podem sim ser agressoras em uma situação abrangida pela mesma. Nesse sentido, torna-se válido mencionar a aparente pacificação acerta da aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais de mulheres em relação homoafetiva.

Verificou-se também grande controvérsia acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos aqui avaliados. Em apenas 34% do total dos acórdãos ela foi considerada aplicável, e dentro de cada relação avaliada observou-se decisões pelo 'sim' e pelo 'não' em relação ao enquadramento do caso à Lei.

É interessante observar também que, pelo menos em relação aos casos avaliados, não foi feita menção às decisões do STF acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha em 2012. Nesse sentido poder-se-ia afirmar, a princípio, que tal controvérsia foi eliminada em grande parte a partir do precedente do STF.

Foram feitas também poucas menções aos Tratados e Convenções Internacionais na fundamentação dos votos, embora tenham sido essenciais

desde o princípio para a criação de qualquer mecanismo legislativo de proteção à violência sofrida pelas mulheres, inclusive a Lei 11.340/06.

A incidência do argumento de proteção à familia (art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal) é baixa, principalmente se relacionada ao fato de que os "atores" em relação de violência que foram obtidos pela pesquisa empírica estão (em grande parte) em relação de parentesco.

Os "tipos de violência" mais incidentes foram os crimes de lesão corporal, ameaça e estupro de vulnerável. Ademais, o 'sim' e o 'não' em relação à aplicabilidade da Lei não pareceram estar relacionados ao "tipo de violência" em questão.

Em relação ao "tipo" de vítimas que possuem Estatuto específico (crianças e idosos) verificou-se aparente incoerência entre as decisões. Várias consideravam a Lei Maria da Penha aplicável justamente pela condição de fragilidade das vítimas em questão, e diversas outras excluíam a aplicabilidade justamente por estar possuírem um Estatuto específico de proteção.

Ademais, verificou-se que existe pouca clareza e entendimento acerca dos conceitos de 'vulnerabilidade' e 'gênero', embora estes apareçam como pontos centrais em quase todas as motivações dos acórdãos analisados, o que pode ser considerado sintomático no que se trata da segurança jurídica das decisões aqui avaliadas.

Outro ponto verificado e que também pode ser considerado sintomático é a confusão verificada no que se trata dos critérios dispostos nos incisos do artigo 5º da Lei 11.340/06: violência em âmbito da unidade doméstica e/ou familiar e/ou em relação íntima de afeto.

Por último, é importante considerar a importância da busca por coerência no que se trata da aplicação da Lei Maria da Penha, para que vítimas de violência de gênero não escapem à sua proteção, e nem para que agentes de outros tipos de violência (que não de gênero) sejam julgados de maneira diversa do que deveriam. O valor eminentemente punitivo dado pela sociedade a uma lei tão cara à proteção de gênero em

nossos país já pode ser considerado negativo em muitos aspectos, e se torna ainda mais se vinculado a arbitrariedades.

8. Bibliografia:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal:* o sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, número 50, p. 71- 102, jul. 2005. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811 >. Acesso em 29 de out. 2014.

BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha:* uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha:* aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. - (coleção saberes monográficos).

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Em: *Lei Maria da Penha*: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-183.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade:* teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. Em: *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos, OEA, relatório número 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm >. Acesso em: 17 mai. 2014**.**

CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm >. Acesso em: 27 out. 2014.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979).Disponível em: < http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm >. Acesso em: 28 out. 2014.

DIEESE. Anuário das mulheres brasileiras. São Paulo, 2011. Disponível em: < http://www.rets.org.br/sites/default/files/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf >. Acesso em: 15 out. 2014.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTIÇA anula condenação de Dado Dolabella por agressão a Luana Piovani. Notícia publicada pela assessoria da imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 04 jul. 2013. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/129505 >. Acesso em: 21 out. 2014.

LAPA, Nádia. Maria da Penha, Luana Piovani e todas nós. *Carta Capital.* Disponível em: < http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/maria-da-penha-luana-piovani-e-todas-nos-2400.html >. Acesso em 4 nov. 2014.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher:* o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2ª edição. São Paulo: Editora Atras S.A, 2012.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos Tribunais Brasileiros. Abril de 2012, p. 77. Disponível em: < http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/16/03.pdf >. Acesso em: 28 out. 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Disputing the application of laws:* The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts. 24 de Abril de 2014. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667 > Acesso em:

17 mai. 2014.

O PODER Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-dapenha/cartilha_maria_da_penha.pdf >. Acesso em: 10 mai. 2014.

PRADO, Débora. Ministério Público recorre de decisão do TJRJ no caso da atriz Luana Piovani, Portal Compromisso e Atitude Pela Maria da Penha, 10 jul. 2013. Disponível em:< http://www.compromissoeatitude.org.br/ministerio-publico-recorrera-de-decisao-do-tjrj-no-caso-da-atriz-luana-piovani/>. Acesso em 21 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Em: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.101-118.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira. Monografia – Universidade Federal de Santa Catarina. Porto Alegre, 2008. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf >. Acesso em 01 nov. 2014.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. *Domestic Violence in Brazil:* Social Problems and Legislative Interventions. 10 Fev. 2014. Direito GV Research Paper Series n. 86. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2393610>. Acesso em: 17 mai. 2014.

SILVA, Marina Lacerda e. Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar. Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/MARINALSILVA_homicidiosDFvioldomestica2013.pdf>. Acesso em 20 out. de 2014.

SIMIONI, Fabiane. CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar- artigo 5º. Em : *Lei Maria da Penha:* comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 185- 192.

STF declara a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Notícias STF, 24 mar. 2011. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260 >. Acesso em 10 nov. 2014.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil, Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2014.

Acórdãos analisados:

STF:

STF: ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012

STF: ADI 4424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012

STF: HC 106212, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2011

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

TJRJ Agravos no Incidente no Conflito de Jurisdição número: **0053949-80.2013.8.19.0000;** e **0053949- 80.2013.8.19.0000.**

TJRJ Apelação Criminal número **0279330-79.2008.8.19.0001.**

TJRJ Conflitos de Jurisdição número: **0019472-31.2013.8.19.0000;0059808-77.2013.8.19.0000;0041566-12.2010.8.19.0021; 0000710 30.2014.8.19.0000; 0027369-13.2013.8.19.0000; 0033202-12.8.19.0000; 0039545-87.2014.8.19.0000; 0043933-33.2014.8.19.0000; 0048564-54.2013.8.19.0000; 2009.055.00240; 0032890-70.2012.8.19.0000; 200.805.500.334; 200.905.500.432; 0046891-26.2013.8.19.0000; 0043560-36.2013.8.19.0000; 0058717-49.2013.8.19.0000; 0052640-24.2013.8.19.0000; 0053196-26.2013.8.19.0000;0031716-26.2012.8.19.0000;0046891-26.2013.8.19.0000;**

0043560-36.2013.8.19.0000; 0058717-49.2013.8.19.0000; 0052640-24.2013.8.19.0000;0053196-26.2013.8.19.0000;0031716-26.2012.8.19.0000; 0022013-37.2013.8.19.0000; 0063095-82.2012.8.19.0000; 0013447-02.2013.8.19.0000;0061645-70.2013.8.19.000;0034893-61.2013.8.19.0000; 0047725-29.2013.8.19.0000; 0264111-80.2009.8.19.0004; 0062313-41.2013.8.19.0000; 0062931-20.2012.8.19.0000; 0046996-37.2012.8.19.0000; 0046996-37.2012.8.19.0000; 0048299-86.2012.8.19.0000; 0072922-85.2010.8.19.0001; 0028450-31.2012.8.19.0000; 0028450-31.2012.8.19.0000; 0010627-44.2012.8.19.0000; 0063794-73.2012.8.19.0000; 0046357-19.2012.8.19.0000; 0015767-88.2014.8.19.0000; 0066562-69.2012.8.19.0000; 0006774-73.2007.8.19.0203 (2007.055.00076); e 0113680-06.2010.8.19.0002; 0030626-52.2009.8.19.0205; 0027769-67.2008.8.19.0205; 0043940-93.2012.8.19.0000; 0000367-10.2010.8.19.0021; 200.905.500.421; 0041651-62.2009.8.19.0205; 397/2009; 0017592-38.2012.8.19.0021; 0016705-54.2012.8.19.0000; 00391/2008; 0005072-51.2010.8.19.0021; 0043553-44.2013.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0025623-47.2012.8.19.0000; 0010504-12.2013.8.19.0000; 0030285-54.2012.8.19.0000; 0022089-27.2014.8.19.0000; 0048572-31.2013.8.19.0000; 0069477-91.2012.8.19.0000; 0284479-85.2010.8.19.0001; 0039977-77.2012.8.19.0000; 0026621-12.2008.8.19.0014; 0029225-12.2013.8.19.0000; 0063633-63.2012.8.19.0000; 0020536-76.2013.8.19.0000; 0034381-50.2010.8.19.0205 – e-CJ; 0001864-20.2013.8.19.0000; 0062788-31.2012.8.19.0000; 0279364-83.2010.8.19.0001; 0037100-67.2012.8.19.0000; e **0293142-48.2009.8.19.0004.**

TJRJ Habeas Corpus número: **0027739-60.2011.8.19.0000;** e **0006357-74.2012.8.19.0000.**

TJRJ Incidentes no Conflito de Jurisdição número: **0048542-93.2013.8.19.0000**; **0056135- 13.2012.8.19.0000; 0042053- 40.2013.8.19.0000; 0032898-47.2012.8.19.0000; 0064586-27.2012.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0005918-29.2013.8.19.0000; 0022676- 83.2013.8.19.0000; 0007192-91.2014.8.19.0000; 0037024-43.2012.8.19.0000; 0053878-15.2012.8.19.0000; 0043575-05-05.2013.8.19.0000; e 0001393-67.2014.8.19.0000; 0042053- 40.2013.8.19.0000; 0032898-47.2012.8.19.0000; 0064586-27.2012.8.19.0000; 018446- 61.2014.8.19.0000; 0005918-29.2013.8.19.0000; 0022676-83.2013.8.19.0000; 0007192-91.2014.8.19.0000;** e **0037024-43.2012.8.19.0000.**

TJRJ Recurso em Sentido Estrito número: **0016943-52.2012.8.19.0007; 0026922-25.2013.8.19.0000;** e **0406806- 66.2009.8.19.0001.**

9. Anexos:

	Informações sobre o Processo							
	Dados do Processo							
	Segredo de Justiça?	**Ação/recurso**	**Número**	**Câmara Julgadora**	**Relator**	**Data do Julgamento**	**Conflito entre:**	**Unanimidade?**
1	NÃO	Recurso em sentido estrito	0026922-25.2013.8.19.0000	Sexta Câmara Criminal	Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez	fev-14	mãe contra filha	SIM
2	NÃO	Conflito de Jurisdição	0046891-26.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Maria Sandra Kayat Direito	jan-14	filha contra mãe	SIM
3	NÃO	Conflito de Jurisdição	0043553-44.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Maria Sandra Kayat Direito	set-13	pai contra filha	SIM
4	NÃO	Recurso em Sentido Estrito	200.905.100.636	Segunda Câmara Criminal	Des. José Augusto de Araújo Neto	jan-10	babá contra crianças	SIM
5	NÃO	Conflito de Jurisdição	00391/2008	Terceira Câmara Criminal	Des. Rogério de Oliveira Souza	dez-08	pai contra filho	SIM
6	NÃO	Habeas Corpus	7229/2009	Segunda Câmara Criminal	Des. Adilson Vieira Macabu	nov-09	ex namorada contra ex namorado	SIM
7	NÃO	Conflito de Jurisdição	0026655-92.2010.8.19.0021	Terceira Câmara Criminal	Des. José Muiños Piñeiro Filho	set-10	sobrinha contra tia	SIM
8	NÃO	Conflito de Jurisdição	0030626-52.2009.8.19.0205	Segunda Câmara Criminal	Des. José Muiños Piñeiro Filho	jun-10	mãe contra filhos	NÃO / MAIORIA
9	NÃO	Conflito de Jurisdição	0012508-66.2011.8.19.0202	Quarta Câmara Criminal	Des. Gizelda Leitão Teixeira	out-11	mãe da ex-companheira contra ex-companheiro.	SIM
10	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0066583-11.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Antônio Eduardo F. Duarte	abr-14	marido contra mulher	SIM
11	NÃO	Conflito de Jurisdição	0033609-18.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	out-13	mãe e companheiro contra filha	SIM

12	NÃO	Conflito de Jurisdição	0003991-91.2014.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Suimei Meira Cavalieri	abr-14	prima contra prima	SIM
13	NÃO	Conflito de Jurisdição	0029225-12.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	jul-13	pai contra filha	NÃO / MAIORIA
14	NÃO	Conflito de Jurisdição	0041566-12.2010.8.19.0021	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	mar-13	irmão contra irmã	SIM
15	NÃO	Conflito de Jurisdição	0063633-63.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart.	nov-12	pai contra filha	SIM
16	NÃO	Conflito de Jurisdição	0027769-67.2008.8.19.0205	Segunda Câmara Criminal	Des. José Muiños Piñeiro Filho	mar-11	mãe contra filhos	SIM
17	NÃO	Conflito de Jurisdição	0020536-76.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	jun-13	pai contra filha	NÃO / MAIORIA
18	NÃO	Conflito de Jurisdição	200.805.500.089	Oitava Câmara Criminal	Des. Denise Bruyère Rolins Lourenço dos Santos	? Setembro 2008 (sem data precisa)	mulher contra mulher	SIM
19	NÃO	Conflito de Jurisdição	200.905.500.174	Quarta Câmara Criminal	Des. Gizelda Leitão Teixeira	mar-09	irmã contra irmã	SIM
20	NÃO	Conflito de Jurisdição	2009.055.00240	Quarta Câmara Criminal	Des. Gizelda Leitão Teixeira	abr-09	filha contra mãe	SIM
21	NÃO	Conflito de Jurisdição	0043940-93.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart.	ago-12	mãe contra filhos	SIM
22	NÃO	Conflito de Jurisdição	0028450-31.2012.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos dos Santos Bitencourt	ago-12	padrasto contra enteada	não/ maioria
23	NÃO	Conflito de Jurisdição	0019472-31.2013.8.19.0000	Quinta Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos dos Santos Bitencourt	set-13	irmão contra irmã	SIM
24	NÃO	Conflito de Jurisdição	0059808-77.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes	nov-13	irmão contra irmã	SIM
25	NÃO	Conflito de Jurisdição	0000367-10.2010.8.19.0021	Segunda Câmara Criminal	Des. José Muiños Piñeiro Filho	out-10	mãe contra filha	SIM

26	NÃO	Conflito de Jurisdição	0043560-36.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antonio Jayme Boente	ago-13	filha contra a mãe	SIM
27	NÃO	Conflito de Jurisdição	0046886-04.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	fev-14	sogra contra nora	SIM
28	NÃO	Conflito de Jurisdição	0061645-70.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Maria Sandra Kayat Direito	jan-14	filho contra mãe	SIM
29	NÃO	Conflito de Jurisdição	0383229-59.2009.8.19.0001.	Quinta Câmara Criminal OBJ OBJ OBJ OBJ	Des. Roberto Távora	set-13	cunhada contra cunhada	SIM
30	NÃO	Conflito de Jurisdição	0000710-30.2014.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	mar-14	irmão contra irmã	SIM
31	NÃO	Conflito de Jurisdição	0034893-61.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Suely Lopes Magalhães	ago-13	filho contra mãe	SIM
32	NÃO	Conflito de Jurisdição	0022013-37.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Elizabeth Gregory	jun-13	filho contra mãe	SIM
33	NÃO	Conflito de Jurisdição	0034381-50.2010.8.19.0205 – e- CJ	Oitava Câmara Criminal	Des. Suely Lopes Magalhães	SEM DATA	pai contra filha	SIM
34	NÃO	Conflito de Jurisdição	0001864-20.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Claudio Tavares de Oliveira Júnior	mai-13	pai contra filha	SIM
35	NÃO	Conflito de Jurisdição	0058717-49.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Claudio Tavares de Oliveira Júnior	nov-13	filha contra mãe	SIM
36	NÃO	Conflito de Jurisdição	0062788-31.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	nov-12	pai contra filha	SIM
37	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0032898-47.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	03/0712	padrasto contra enteada	SIM
38	NÃO	Conflito de Jurisdição	1617175-41.2011.8.19.0004	Quarta Câmara Criminal	Des. Fátima Clemente	ago-11	avô materno contra neta	SIM
39	NÃO	Conflito de Jurisdição	0063544-40.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	nov-12	tio contra sobrinha	SIM

40	NÃO	Conflito de Jurisdição	0028450-31.2012.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos dos Santos Bitencourt	ago-12	padrasto contra enteada	NÃO/ maioria
41	NÃO	Conflito de Jurisdição	0022350-26.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	mai-13	pai contra filha e ex-companheira	SIM
42	NÃO	Conflito de Jurisdição	0060850-11.2007.8.19.0021	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	? Nov 2010	madrasta contra enteada	SIM
43	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0008146-55.2010.8.19.0202	Sexta Câmara Criminal	Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez	set-11	ex-nora contra ex-sogra	NÃO / MAIORIA
44	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	018446-61.2014.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Elizabeth Gregory	jul-14	pai contra filha	SIM
45	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0007192-91.2014.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart	fev-14	pai contra filha	SIM
46	NÃO	Conflito de Jurisdição	0052640-24.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	mar-14	filha contra mãe	SIM
47	NÃO	Conflito de Jurisdição	0053196-26.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	fev-14	filha contra mãe	SIM
48	NÃO	Conflito de Jurisdição	0027369-13.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	jun-13	irmão contra irmã	SIM
49	NÃO	Conflito de Jurisdição	0043694-97.2012.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	out-12	genro contra sogra	SIM
50	NÃO	Conflito de Jurisdição	0033202-12.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des.Suely Lopes Magalhães	ago-13	irmão contra irmã	SIM
51	NÃO	Conflito de Jurisdição	0039545-87.2014.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	set-14	irmão contra irmã	SIM
52	NÃO	Conflito de Jurisdição	0021637-32.2010.8.19.0202	Oitava Câmara Criminal	Des.Suely Lopes Magalhães	mar-11	vítima do sexo masculino (não especifica)	SIM
53	NÃO	Conflito de Jurisdição	0063095-82.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Elizabete Alves de Aguiar	dez-12	fliho contra mãe	SIM

54	NÃO	Recurso em Sentido Estrito	0406806-66.2009.8.19.0001.	Segunda Câmara Criminal	Des. José Muiños Piñeiro Filho	ago-12	mãe contra filha	SIM
55	NÃO	Conflito de Jurisdição	200.905.500.409	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	nov-09	sobrinha contra tia	SIM
56	NÃO	Conflito de Jurisdição	0000205-15.2010.8.19.0021	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	set-10	cunhada contra cunhada	SIM
57	NÃO	Conflito de Jurisdição	0105778-05.2010.8.19.0001	Terceira Câmara Criminal	Des. Mônica Tolledo de Oliveira	mai-11	nora contra sogra	SIM
58	NÃO	Conflito de Jurisdição	0016339-15.2012.8.19.0000.	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	jul-12	irmã contra irmã	SIM
59	NÃO	Conflito de Jurisdição	0005914-89.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Maria Sandra Kayat Direito	mai-13	mulher contra mulher (relação homoafetiva)	SIM
60	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0037024-43.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	ago-12	pai contra filha	SIM
61	NÃO	Conflito de Jurisdição	0057492-28.2012..8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Suely Lopes Magalhães	nov-12	mulher contra mulher (relação homoafetiva)	SIM
62	NÃO	Conflito de Jurisdição	0043933-33.2014.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	set-14	dois irmãos contra irmã	SIM
63	NÃO	Conflito de Jurisdição	0010627-44.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Valmir Ribeiro	jun-12	padrasto contra enteada	SIM
64	NÃO	Conflito de Jurisdição	0134209-83.2009.8.19..0001	Quarta Câmara Criminal	Des. Fátima Clemente	jan-11	mulher contra mulher (autora contra ex-cunhada da sua filha)	SIM
65	NÃO	Conflito de Jurisdição	0048564-54.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	dez-13	irmão contra irmã	SIM
66	NÃO	Conflito de Jurisdição	0032890-70.2012.8.19.0000	Segunda Câmara Criminal	Des.Maria Angélica G. Guerra Guedes	ago-12	filha contra mãe	SIM

67	NÃO	Conflito de Jurisdição	0025623-47.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	jun-12	pai contra filha	SIM
68	NÃO	Conflito de Jurisdição	200.805.500.334	Quarta Câmara Criminal	Des. Gizelda Leitão Teixeira	nov-08	filha contra a mãe	SIM
69	NÃO	Conflito de Jurisdição	200.905.500.432	Sétima Câmara Criminal	Des. Renata Machado Cotta	? 2009	filha contra a mãe	SIM
70	NÃO	Conflito de Jurisdição	200.905.500.421	Sexta Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos Nascimento Amado	set-10	mãe contra filha	NÃO / MAIORIA
71	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0041443-38.2014.8.19.0000	Quinta Câmara Criminal	Des. Luiz Felipe Haddad	ago-14	irmã contra irmã	SIM
72	NÃO	Conflito de Jurisdição	0061632-71.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart	nov-13	sobrinho contra tia	SIM
73	NÃO	Recurso em Sentido Estrito	0016943-52.2012.8.19.0007	Segunda Câmara Criminal	Des. José Augusto de Araújo Neto	ago-13	filho contra mãe	SIM
74	NÃO	Conflito de Jurisdição	0030799-70.2013.8.19.0000	Segunda Câmara Criminal	Des. Antônio José Ferreira Carvalho	jul-13	irmão e cunhada contra irmã	SIM
75	NÃO	Agravo no Incidente no Conflito de Jurisdição	0053949-80.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Luiz Zveiter	nov-13	filho contra mãe	NÃO / MAIORIA
76	NÃO	Conflito de Jurisdição	0029991-46.2010.8.19.0202	Quinta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	dez-11	homem contra homem (pai de uma jovem contra o ex-namorado de sua filha)	SIM
77	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0014541-82.2014.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Luiz Zveiter	mai-14	mulher contra mulher (relação homoafetiva)	SIM
78	NÃO	Conflito de Jurisdição	0041651-62.2009.8.19.0205	Quarta Câmara Criminal	Des. Fátima Clemente	abr-11	mãe contra filha	SIM
79	NÃO	Conflito de Jurisdição	0020616-40.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	abr-13	filho contra mãe e irmão	SIM

80	NÃO	Conflito de Jurisdição	0031716-26.2012.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	out-12	filha contra a mãe	SIM
81	NÃO	Habeas Corpus	0047533-33.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart.	nov-12	tio contra sobrinha	SIM
82	NÃO	Conflito de Jurisdição	0010873-46.2008.8.19.0205	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	mai-11	cunhada contra cunhada	SIM
83	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0005918-29.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart.	fev-13	pai contra filhas	SIM
84	NÃO	Conflito de Jurisdição	397/2009	Quarta Câmara Criminal	Des. Fátima Clemente	out-09	mãe contra filha	SIM
85	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0053878-15.2012.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Mônica Tolledo de Oliveira	out-12	pai contra filha	SIM
86	NÃO	Conflito de Jurisdição	0053924-03.2009.8.19.0002	Quarta Câmara Criminal	Des. Gizelda Leitão Teixeira	mai-10	mulher contra ex-companheiro	SIM
87	NÃO	Conflito de Jurisdição	0213586-06.2009.8.19.0001	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	mai-10	homem contra mulher	SIM
88	NÃO	Conflito de Jurisdição	0228557-93.2009.8.19.0001	Quarta Câmara Criminal	Des. Fátima Clemente	mar-10	sobrinho-primo contra tia e prima	SIM
89	NÃO	Conflito de Jurisdição	0052201-86.2009.8.19.0021	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	jan-11	ex-sogra contra ex-nora	NÃO / MAIORIA
90	NÃO	Conflito de Jurisdição	0048698-91.2008.8.19.0021	Quinta Câmara Criminal OBJOBJOBJOBJ	Des. Roberto Távora	nov-10	mulher contra cunhado e esposa do cunhado	SIM
91	NÃO	Conflito de Jurisdição	0063794-73.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	dez-12	padrasto contra enteada	SIM
92	NÃO	Conflito de Jurisdição	0010504-12.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart	mar-13	pai contra filha	SIM
93	NÃO	Conflito de Jurisdição	0046495-49.2013.8.19.0000	Segunda Câmara Criminal	Des. João Ziraldo Maia	jan-14	mulher contra mulher (relação homoafetiva)	SIM

94	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0043575-05-05.2013.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos Nascimento Amado	nov-13	pai contra filha	SIM
95	NÃO	Conflito de Jurisdição	0053195-41.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	out-13	irmã contra irmãs e genro contra sogra	SIM
96	NÃO	Agravo no Incidente no Conflito de Jurisdição	0053949-80.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Luiz Zveiter	nov-13	filho contra mãe	NÃO / MAIORIA
97	NÃO	Conflito de Jurisdição	0279364-83.2010.8.19.0001	Quinta Câmara Criminal	Des. Roberto Távora	abr-11	pai contra filha	SIM
98	NÃO	Conflito de Jurisdição	0019507-88.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Valmir Ribeiro	mai-13	sobrinha contra tia	SIM
99	NÃO	Habeas Corpus	0027739-60.2011.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Luiz Zveiter	jul-11	irmão contra irmã	SIM
100	NÃO	Conflito de Jurisdição	0017592-38.2012.8.19.0021	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	abr-12	mãe contra filha	SIM
101	NÃO	Conflito de Jurisdição	0265812-76.2009.8.19.0004	Oitava Câmara Criminal	Des. Claudio Tavares de Oliveira Júnior	jul-11	mulher contra mulher	SIM
102	NÃO	Conflito de Jurisdição	0013447-02.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes	jun-13	filha contra a mãe e vizinha da mãe	SIM
103	NÃO	Conflito de Jurisdição	0043734-79.2012.8.19.0008	Quarta Câmara Criminal	Des. Gizelda Leitão Teixeira	set-12	cunhado contra cunhada	SIM
104	NÃO	Conflito de Jurisdição	0046357-19.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Claudio Tavares de Oliveira Júnior	abr-13	padrasto contra enteada	SIM
105	NÃO	Conflito de Jurisdição	0030285-54.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	jul-12	pai contra filha	SIM
106	NÃO	Conflito de Jurisdição	0058480-49.2012.8.19.0000	Segunda Câmara Criminal	Des. Mônica Tolledo de Oliveira	dez-12	homem contra irmã e sobrinha	
107	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0023659-48.2014.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	set-14	homem contra mulher	NÃO / MAIORIA

108	NÃO	Conflito de Jurisdição	0053716-83.2013.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Suimei Meira Cavalieri	dez-13	prima contra prima	SIM
109	NÃO	Conflito de Jurisdição	0034474-13.2010.8.19.0205	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	?/?/2011	cunhada e sobrinha contra mulher	SIM
110	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0048542-93.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Marcia Perrini Bodart	set-13	irmão contra irmã	SIM
111	NÃO	Conflito de Jurisdição	0047725-29.2013.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Maria Sandra Kayat Direito	out-13	filho contra mãe	SIM
112	NÃO	Conflito de Jurisdição	0019884-59.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	abr-13	neto contra avó e companheiro da avó	SIM
113	NÃO	Conflito de Jurisdição	0032847-02.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	jul-13	tio contra sobrinha	SIM
114	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0022676-83.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	out-13	pai contra filha	SIM
115	NÃO	Conflito de Jurisdição	0022028-06.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	mai-13	companheiro da avó contra criança do sexo feminino	SIM
116	NÃO	Conflito de Jurisdição	0018101-73.2011.8.19.0203	Primeira Câmara Criminal	Des. Luiz Zveiter	ago-12	mulher contra mulher (relação homoafetiva)	SIM
117	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0056135-13.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	jun-13	irmão contra irmã	SIM
118	NÃO	Incidente de Conflito de Jurisdição	0042053-40.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	set-13	filho contra mãe	NÃO / MAIORIA
119	NÃO	Conflito de Jurisdição	0015925-58.2010.8.19.0203	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	jun-11	mulher contra mulher	SIM
120	NÃO	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	0376432-04.2008.8.19.0001	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	jun-13	homem contra mulher	SIM
121	SIM	Habeas Corpus	0006357-74.2012.8.19.0000	Primeira Câmara Criminal	Des. Luiz Zveiter	mar-12	filho contra mãe	

122	SIM	Conflito de Jurisdição	0264111-80.2009.8.19.0004	Terceira Câmara Criminal	Des. Suimei Meira Cavalieri	mai-11	padrasto contra enteada	
123	SIM	Conflito de Jurisdição	0022089-27.2014.8.19.0000	Quinta Câmara Criminal	Des. Luiz Felipe Haddad	jun-14	pai contra filha	
124	SIM	Incidente de Conflito de Jurisdição	0021685-73.2014.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	jun-14	pai contra filha e enteada	
125	SIM	Conflito de Jurisdição	0015767-88.2014.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Cláuido Tavares de O. Júnior	mai-14	padrasto contra enteada	
126	SIM	Incidente de Conflito de Jurisdição	0001393-67.2014.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos Amado	fev-14	pai contra filha	
127	SIM	Conflito de Jurisdição	0055017-65.2013.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Antônio Eduardo F. Duarte	jan-14	sobrinho contra tia	
128	SIM	Conflito de Jurisdição	0062313-41.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	dez-13	padrasto contra enteada	
129	SIM	Conflito de Jurisdição	0048572-31.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Marcus Quaresma Ferraz	out-13	pai contra filha	SIM
130	SIM	Conflito de Jurisdição	0043863-50.2013.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Suely Lopes Magalhães	set-13	primo contra prima	
131	SIM	Conflito de Jurisdição	0062931-20.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. José Roberto Lagranha Távora	fev-13	padrastro contra enteada	
132	SIM	Conflito de Jurisdição	0069477-91.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Suely Lopes Magalhães	fev-13	pai contra filha	
133	SIM	Incidente de Conflito de Jurisdição	0064586-27.2012.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos Amado	jan-13	padrasto contra enteada	
134	SIM	Conflito de Jurisdição	0066562-69.2012.8.19.0000	Terceira Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos Amado	jan-13	padrasto contra enteada	
135	SIM	Conflito de Jurisdição	0046996-37.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	set-12	padrasto contra enteada	

136	SIM	Conflito de Jurisdição	0012906-03.2012.8.19.0000	Oitava Câmara Criminal	Des. Suely Lopes Magalhães	mai-12	tio contra sobrinha	
137	SIM	Conflito de Jurisdição	0016705-54.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Maria Angélica Guedes	mai-12	mãe contra filha	
138	SIM	Conflito de Jurisdição	0284479-85.2010.8.19.0001	Quarta Câmara Criminal	Des. José Roberto Lagranha Távora	jan-12	pai contra filha	
139	SIM	Conflito de Jurisdição	0046996-37.2012.8.19.0000	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	set-12	padrasto contra enteada	
140	SIM	Conflito de Jurisdição	0048299-86.2012.8.19.0000	Quinta Câmara Criminal OBJ OBJ OBJ OBJ	Des. Luiz Felipe Haddad	set-12	homem contra filha da companheira	
141	SIM	Conflito de Jurisdição	0037100-67.2012.8.19.0000	Quinta Câmara Criminal OBJ OBJ OBJ OBJ	Des. Antônio Carlos Bitencourt	nov-12	pai contra filha	
142	SIM	Conflito de Jurisdição	0039977-77.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Elizabeth Gregory	dez-12	pai contra filha	
143	SIM	Conflito de Jurisdição	0006774-73.2007.8.19.0203 (2007.055.00076)	Sexta Câmara Criminal	Des. Antônio Carlos Amado	abr-08	padrasto contra enteada	
144	SIM	Conflito de Jurisdição	0293142-48.2009.8.19.0004	Primeira Câmara Criminal	Des. Antônio Jayme Boente	jun-10	pai contra filha	
145	SIM	Conflito de Jurisdição	0072922-85.2010.8.19.0001	Quarta Câmara Criminal	Des. Nilza Bitar	jul-10	padrasto contra enteada	
146	SIM	Conflito de Jurisdição	0113680-06.2010.8.19.0002	Quarta Câmara Criminal	Des. Fátima Clemente	fev-11	padrasto contra enteada (criança)	
147	SIM	Conflito de Jurisdição	0044567-69.2009.8.19.0205	Oitava Câmara Criminal	Des. Valmir Ribeiro	abr-11	companheiro da avó contra netos desta	
148	SIM	Conflito de Jurisdição	0026621-12.2008.8.19.0014	Sétima Câmara Criminal	Des. Elizabeth Gregory	jul-11	pai contra filha	SIM
149	SIM	Conflito de Jurisdição	0005072-51.2010.8.19.0021	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	fev-12	pai contra filho e filha	

150	SIM	Conflito de Jurisdição	0019484-45.2013.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Siro Darlan de Oliveira	mai-13	tio contra sobrinha	
151	SIM	Mandado de Segurança	0054197-80.2012.8.19.0000	Sétima Câmara Criminal	Des. Sidney Rosa de Silva	out-12	homen contra mulher	
152	SIM	Apelação Criminal	0279330-79.2008.8.19.0001	Terceira Câmara Criminal	Des. Carlos Eduardo Roboredo	ago-14	padrasto contra enteada	

Decisão Analisada / Argumentação							
	Fundamentação						
	Cita Tratados / Convenções Internacionais	**Maria da Penha ?**	**Se não, qual crime?/ qual dispositivo legal?**	**Menciona Proteção à Família?**	**Decisões do STF mencionadas**	**Jurisprudência?**	**É citada doutrina?**
1	SIM	NÃO	lesão corporal leve: art. 129 do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
2	SIM	NÃO	Lesão corporal culposa; art. 129, parágrafo 9o do CP;	SIM	NÃO	SIM	NÃO
3	NÃO	NÃO	Lesão corporal culposa; art. 129, parágrafo 9o do CP;	SIM/ "O comando constitucional não se limita à mulher, mas a qualquer integrante da família, aí incluída qualquer integrante, quando colocada em uma situação de inferioridade, na qual esteja a merecer proteção."	NÃO	SIM	NÃO
4	NÃO	NÃO	Tortura: Lei 9455/97, artigo 1o, II, c/c § 3o e § 4o, inciso II, e art. 1o, II c/c § 4o, na forma do art. 69, Código Penal	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
7	SIM	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO (jurisprudencia citada apenas no relatório)	NÃO

8	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO (jurisprudencia citada apenas no relatório)	NÃO
9	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
10	NÃO	SIM	"crime de desobediência, por descumprimento de medida protetiva imposta pelo Juízo suscitado com base na Lei Maria da Penha"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	NÃO	SIM	Maus tratos: art. 136, caput, CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
12	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
13	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
16	SIM	NÃO	Ameaça: art 147 do CP; Abandono intelectual: art. 246 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
18	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

19	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
20	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
21	NÃO	NÃO	Abandono de incapaz: art. 133, parágrado 3o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
22	NÃO	SIM	"crime sexual"	SIM	NÃO	SIM	NÃO
23	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	SIM	NÃO	SIM	NÃO
24	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
25	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
26	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
27	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
28	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	SIM	NÃO	SIM	NÃO
29	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
30	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
31	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO		SIM	NÃO
32	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

			do CP				
33	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
34	NÃO	SIM	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
35	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
36	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
37	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
38	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
39	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
40	NÃO	SIM	"crime sexual"	SIM	NÃO	SIM	NÃO
41	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
42	NÃO	NÃO	"mordida no braço, soquinho na cabeça e arranhão no braço"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
43	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
44	SIM	NÃO	Ameaça: art 147 do CP; lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

45	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
46	NÃO	NÃO	Omissão de Socorro a Idoso: artigo 97 da Lei 10.741/03	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
47	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP; Injúria: art. 140 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
48	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP; lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
49	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
50	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
51	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
52	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
53	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	SIM	NÃO	SIM	SIM
54	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
55	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
56	NÃO	NÃO	"empurrões e puxões de cabelo"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
57	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

58	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
59	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
60	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
61	NÃO		Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
62	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP; lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
63	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
64	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
65	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
66	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
67	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
68	NÃO	SIM	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
69	NÃO	SIM	Conduta de "desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo": art. 96, §1o, da Lei 10.741/03	NÃO	NÃO	SIM	SIM

70	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	SIM	NÃO	SIM	SIM
71	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
72	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
73	NÃO	NÃO	lesão corporal (tentada): art. 129, parágrafo 9o do CP; Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
74	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP; Injúria: art. 140 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
75	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
76	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
77	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
78	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
79	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
80	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
81	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

82	NÃO	NÃO	"pancada"	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
83	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
84	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
85	NÃO	SIM	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
86	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
87	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
88	NÃO	SIM	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
89	NÃO	NÃO	"agressão"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
90	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
91	NÃO	SIM	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
92	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
93	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP			SIM	NÃO
94	NÃO	SIM	Ameaça: art 147 do CP; lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

95	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP; Injúria: art. 140 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
96	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
97	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
98	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
99	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
100	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
101	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
102	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	SIM
103	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
104	NÃO	SIM	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	Não	NÃO	SIM	NÃO
105	NÃO	NÃO	Abandono Material: art. 244 CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
106	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
107	NÃO	NÃO	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito: art. 359 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

108	SIM	NÃO	Ameaça: art 147 do CP; lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
109	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
110	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP; 0048542-93.2013.8.19.0000	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
111	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	SIM	NÃO	SIM	NÃO
112	SIM	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
113	NÃO	NÃO	"crime sexual"	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
114	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
115	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
116	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
117	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
118	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP; Ameaça: art 147 do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
119	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

120	SIM	NÃO	"agressão do namorado contra namorada"	NÃO	SIM/ Mas não a de 2012.	SIM	NÃO
121	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP; Ameaça: art 147 do CP; Dano: art. 163 do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
122	SIM	NÃO	"abuso sexual"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
123	NÃO	NÃO	"atos libidinosos contra a filha"	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
124	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
125	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
126	NÃO	SIM	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
127	NÃO	NÃO	"agressões físicas"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
128	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
129	NÃO	NÃO?	"abuso sexual"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
130	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
131	NÃO	NÃO	Atentado Violento ao pudor, art. 214 CP (revogado)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
132	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

133	NÃO	SIM	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
134	NÃO	SIM	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
135	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
136	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
137	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
138	NÃO	NÃO	Atentado Violento ao pudor, art. 214 CP (revogado)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
139	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
140	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
141	NÃO	SIM	lesão corporal: art. 129, parágrafo 9o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
142	NÃO	NÃO	lesão corporal: art. 129, parágrafos 9o e 11o do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
143	NÃO	SIM	Estupro: art. 213, CP	NÃO	NÃO/ somente é mencionado o posicionamento do STF em relação à violação do Princípio do Juiz Natural	SIM	SIM
144	NÃO	SIM/ mas a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada	"crime sexual"	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

145	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
146	NÃO	SIM	Não Menciona	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
147	NÃO	NÃO	Atentado Violento ao pudor, art. 214 CP (revogado)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
148	NÃO	NÃO	Atentado Violento ao pudor, art. 214 CP (revogado)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
149	NÃO	NÃO	Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP; Atentado Violento ao pudor, art. 214 CP (revogado)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
150	NÃO	NÃO	Ameaça: art 147 do CP; Estupro de vulnerável: art. 217- A do CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
151	NÃO	NÃO	Violência verbal, física e psicológica; crime de estelionato : art. 171, CP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
152	NÃO	SIM	Atentado Violento ao pudor	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO